

como se diz no capitulo 2. Titulo 2. deste Livro, com tudo para as Missas Conventuaes, que os Parocos forem obrigados dizer, ou pelo povo, ou para que o povo as ouça, he ordenada a hora da Terça, <sup>(a)</sup> por ser mais accommodada para o povo se ajuntar, e por tirar toda a duvida, ordenamos, e mandamos, que nas Igrejas Conventuaes, e Paroquiaes de nosso Bispado se comece a Missa Conventual na hora aqui declarada, convem a saber, do primeiro dia de Outubro até dia de Pascoa de Resurreição às dez horas da manhã, e deste dia até o derradeiro de Setembro às nove horas, pouco mais, ou menos. Declaramos porèm, que na Paroquia, em que houver casaes distantes della, donde os freguezes não possão vir à Missa, dizendo-se na dita hora, se poderá começar meia hora depois do meio dia, conforme a graça, que concedeo para este Bispado o Papa Clemente VIII. de boa memoria. E quando houver Procissão, prégação, ou festa solemne, se poderá começar a Missa mais cedo, ou mais tarde, segundo for necessario, e em tal caso o farão saber ao povo no Domingo, ou dia Santo precedente, para que saibão a hora, em que hão de vir à Missa. O que tudo cada Paroco cumprirá, sob pena de duzentos reis por cada falta para a fabrica do corpo da Igreja, e Meirinho.

(a)  
Cap. Nocte sancta  
verf. Et reliquis,  
c. Et hoc de conf.  
dist. 1.

(b)  
C. Conventuale  
cap. 2. de conf.  
dist. 1.

1 Sob a mesma pena mandamos a cada hum dos Parocos, que em todos os Domingos, e dias Santos de guarda, antes de entrar à Missa Conventual, mande tanger o sino da Igreja duas vezes por intervallos distinctos, de maneira que a primeira vez se tanja ao menos huma hora antes de se entrar à Missa, para que todos possão acudir a ouvilla, e tenham tempo de se preparar para isso, e a segunda vez quando quizer começar a Missa; e para differença destes dous sinais, no segundo se repicará o sino, para que se entenda que se quer entrar à Missa.

2 E prohibimos, que nenhum Sacerdote, depois que se tanjer a segunda vez à Missa Conventual, até ser acabado o Offertorio, e o Sermão, ou Estação, diga Missa na mesma Igreja, nem em Ermida, ou Oratorio do lugar. O que huns, e outros cumprirão, sob pena de duzentos reis para a fabrica do corpo da Igreja, e Meirinho.

## CAPITULO V.

*Que os Parocos digão sempre a Missa Conventual conforme ao Missal.*

(a)  
C. Cum creature,  
cap. 2. de celebr.  
Missar.

**P**ROHIBIMOS a cada hum dos Parocos de nosso Bispado, sob pena de se lhe dar em culpa, e ser gravemente castigado, que nunca por dizer Missa particular de devoção, festa, Confraria, ou defunto, deixe de dizer a Missa <sup>(a)</sup> Conventual, posto que a haja de satisfazer em outro dia, salvo no do falecimento, ou enterramento de algum freguez, como fica dito no capitulo 3. deste Titulo, nem cumpra com huma mesma Missa diversas obrigações; e havendo-se de dizer muitas Missas cantadas, ou rezadas pela obrigação da Igreja, e faltando Sacerdotes, ou tempo para se dizerem todas, precederá sempre a Conventual, e as outras se deixarão para outro dia, em que commodamente se possão dizer.

**I** Sob as mesmas penas lhe mandamos, que diga sempre a Missa Conventual do Domingo, Santo, ou festa, e pela tenção de quem for obrigado, e assim diga as de defuntos no primeiro dia de cada mez, e nas ferias, conforme às regras do Missal.

## CAPITULO VI.

*Como se haverão os Parocos no tempo da Missa.*

**O** Paroco antes de se revestir para dizer a Missa Conventual, saberá se ha alguns papeis, que se hajão de ler na Estação, e os lerá primeiro, para que possa rejeitar os que não convier, que se publiquem nella, ou para que os lea depois com mais facilidade; e estando à Estação não aceitará papel algum, que primeiro não tenha visto, salvo se forem Mandados, ou Provisões nossas, ou de nossos Ministros, ou de outros Juizes Ecclesiasticos, Ordinarios, ou Delegados, que tenham nosso cumpra-se, ou do nosso Vigario Geral, porque todos estes aceitará, e lerá, sem embargo de lhe não serem mostrados antes: e não fará à Estação notificações, ou sitações algumas em commum, nem em particular.

**I** Quando for ao asperges, não se intrometterá entre os ho-

homens, ou mulheres, mas indo caminho direito do cruzeiro até à porta principal pelo meio da Igreja, deitará água benta a huma, e outra parte.

2 Porque em algumas Igrejas he costume rezar-se pelos defuntos, e dizerem-se resposos sobre suas covas antes, ou depois do asperges na Missa do dia dos Domingos, por não haver na semana ajuntamento do povo, mandamos que assim se guarde em bem de suas almas, e para consolação dos vivos.

3 Da mesma maneira, quando for à offerta, não andará entre os homens, e mulheres, de huma parte para outra, mas irá caminho direito do cruzeiro até à porta principal, como para o asperges fica dito, fazendo porém duas estancias principaes, huma no cruzeiro, e outra no meio da Igreja, onde se dividem os homens das mulheres, e em cada huma destas estancias se irão offerecer os freguezes, segundo estiverem divididos. E o Paroco com muita modestia, e gravidade dará a beijar o Manipulo aos que se vierem offerecer: e em quanto andar à offerta, não dirá resposo sobre as covas dos defuntos, nem Evangelhos sobre os enfermos, ou meninos; mas poderão fazer estas cousas antes, ou depois de Missa.

4 E exhortamos, e encarregamos muito aos freguezes, que vão à offerta com muita devoção, e quietação, dando lugar huns aos outros, e desimpedindo o caminho, para que sem perturbação se possam todos offerecer, lembrando-se quão aceitas são a Deos nosso Senhor estas acções, <sup>(a)</sup> e oblações, que se lhe dão a elle para os Ministros da sua Igreja.

(a)  
Synodus 6. can. 8.  
c. Omnis Christianus  
de conf. dist. 1

5 Acabado isso se tornará ao cruzeiro, ou se irá ao pulpito, (segundo o costume, que em cada Igreja houver acerca do lugar, em que se farão as Estações) e começará a Estação, denunciando: Primeiramente os dias Santos de guarda, <sup>(b)</sup> e os de jejum, que houver naquella semana, como se disse no capitulo 1. Titulo 1. e capitulo 2. Titulo 2. do Livro 2. ou dirá que os não ha.

(b)  
Trid. sess. 25. in  
decreto de delect.  
ciborum jejun. &  
diebus festis.

6 Logo denunciará os que quizerem casar, guardando o que fica dito no capitulo 3. Titulo 12. do Livro 1.

7 Publicará as Indulgencias, que naquella semana, ou em qualquer dia della se houverem de ganhar, concedidas aos Irmãos, e Confrades das Confrarias, e Irmandades, que na Igreja houver, ou por Bullas geraes, como a da Santa Cruzada, e outras por Nós, ou do nosso Provisor examinadas,

e que tiverem licença nossa, ou sua para se publicarem, como se diz no capitulo 5. Titulo 10. do Livro 4.

8 Denunciará os officios dos defuntos, trintarios, e anniversarios, que naquella semana se houverem de fazer, declarando as Confrarias, ou pessoas, por quem se fizerem: e assim as Procissões, festas, Sermões, que se houverem de fazer, declarando o dia, e a hora, que para cada huma destas cousas estiver ordenado.

(c)  
Trid. sess. 23. de  
ref. c. 1. in prin-  
cipio.

9 Perguntará se ha alguns enfermos (c) nas Freguezias, para os visitar, e lhes administrar os Sacramentos, admoestando aos que os tem a seu cargo, que avisem com diligencia, quando houver necessidade de se lhes administrarem, como fica dito no capitulo 3. Titulo 7. do Livro 1.

10 Havendo freguezes, que costumem faltar na Missa, perguntará por elles, multando aos reveis, como se ordena no capitulo 3. Titulo 1. do Livro 2.

11 Logo lerá pelo livro das Constituições o capitulo, ou capitulos, que para aquelle dia lhe forem ordenados, como se diz no capitulo 2. Titulo 23. do Livro 5.

12 Depois lerá quaesquer papeis, que se houverem de ler.

(d)  
Trid. sess. 24. de  
ref. cap. 7. c. 1.  
1. sub. 1. c. 1. v. 1.

13 Acabado isto, fará o final da Cruz, como se contém no capitulo 2. Titulo 2. do Livro 1. e juntamente se irão perfignando os freguezes; e não havendo Sermão na Igreja, lhes lerá em voz alta, e intelligivel alguma cousa do Cathecismo, (d) que haverá em cada Igreja, segundo o Domingo, ou festa, que occorrer, explicando o que lhe parecer, que tem necessidade de explicação. E o Paroco, que for letrado, poderá em lugar do Cathecismo explicar o Santo Evangelho, (e) que na Missa se leo, e fazer sobre elle huma breve, e facil pratica, segundo sua capacidade, e dos freguezes: e sempre nas Estações explicará algum dos mysterios da Missa, (f) para que o povo não careça da doutrina, que no Santissimo Sacrificio do Altar se contém.

(e)  
Trid. d. cap. 7.

(f)  
Trid. sess. 22. de  
Sacrif. Missæ c. 8.  
1. sub. 1. c. 1. v. 1.

14 Se lhe parecer que alguns freguezes tem necessidade de saber alguma cousa da doutrina Christã, lha explicará em commum, segundo se diz no capitulo 1. §. 4. Titulo 2. do Livro 1.

15 Encommendará a seus freguezes, que em quanto se diz a Missa, roguem a Deos nosso Senhor pelo estado, e augmento da Santa Madre Igreja, e principalmente pelos que nel-

nella são superiores, e que tem cargo de nos reger, e governar. Convem a saber: pelo Papa nosso Senhor, e por todos os Prelados da Igreja, e particularmente pelo deste Bispado, por toda a Clerisia, e Religiões, por ElRei, e Rainha nossos Senhores, Principe, e Infantes, para que os tenha em sua guarda, e lhes dê favor, e graça, com que possão reger, e defender em paz, e justiça seus vassallos, e pela paz, e concordia entre os Principes Christãos.

16 Item pelos que estão em peccado mortal, para que Deos nosso Senhor por sua misericordia lhes dê verdadeiro arrependimento, e graça para o não offenderem mais.

17 Item pelas Almas, que estão no fogo do Purgatorio, para que Deos nosso Senhor as livre mais cedo das penas delle, e as leve à sua santa gloria.

18 Item pelos que andão no mar, para que nosso Senhor os traga a porto, e salvamento.

19 Item pelos que estão na guerra contra infieis, que Deos nosso Senhor lhes dê vencimento.

20 Item pelos fieis Christãos cativos, que nosso Senhor os livre, e lhes dê constancia na confissão de sua Santa Fé.

21 Item pelos afflictos, e attribulados, que Deos nosso Senhor os ajude, e conforte.

22 Item pelos frutos do mar, e da terra, que nosso Senhor os dê, e conserve. Encommendando a seus freguezes, que por todas estas cousas rezem sinco vezes a oração do *Pater noster*, em quanto estiverem à Missa.

23 Ultimamente fará a Confissão geral com seus freguezes, como se contém no capitulo 6. Titulo 7. do Livro 1. e acabada ella, dirá: *Misereatur vestri, &c. Indulgentiam, &c.* e se tornará ao Altar, e proseguirá a Missa até o fim.

24 As quaes cousas todas cumprirá cada Paroco mui inteiramente, sob pena de cem reis por cada falta, e de se lhe dar em culpa, sendo negligente.

25 E estreitamente lhe prohibimos, que nas Estações não gaste o tempo em praticas temporaes, e impertinentes, com que muitas vezes se dá occasião aos freguezes de responderem, e não lhe guardarem o respeito devido; nem nas Estações trate das eleições, ou contas das Confrarias, nem de fintas, ainda que seja para cousas da Igreja, nem de quaesquer outras materias temporaes; e havendo necessidade de se

com-

communicarem algumas com os freguezes, os avisará, que acabada a Missa se ajuntem para isso no adro, ou em outro lugar conveniente, onde as taes cousas se poderão tratar, e communicar; e o Paroco, que assim o não cumprir, será castigado com rigor, e nossos Visitadores se informarão particularmente do conteúdo neste paragrafo.

*Visitadores.*

26. E não consentirá, que em quanto se differ Missa Conventual, se peção esmolas na Igreja, como se diz no capitulo 1. §. 4. Titulo 10. do Livro 4.

(a)  
Trid. sess. 23. de  
ref. c. 1. in prin-  
cipio.

27. E as Estações sobreditas será obrigado fazer todos os Domingos do anno, excepto o Domingo da Pascoa de Ressurreição, e o do Espirito Santo; e além disso as deve fazer nos dias das festas mais principaes; e posto que nos outros dias Santos de guarda não faça Estação, denunciará os que quizerem casar, e tomar Ordens, e publicará, e lerá os mais papeis, que lhe for mandado pelo Prelado, seus Ministros, e outros superiores, (como no principio deste capitulo se ordena) ou requerido pelos freguezes.

## CAPITULO VII.

*Como se haverão os Parocos com seus freguezes na Igreja, e como procederão contra os desobedientes.*

(a)  
Trid. sess. 23. de  
ref. c. 1. in princ.

**O**S Parocos são Pastores, (a) pais, e mestres espirituaes de seus freguezes, e como taes se devem haver com elles em todas as acções de seu officio, maiormente na Igreja. Por tanto, quando for necessario reprehendellos, e multallos, mostrem que o fazem com amor, e caridade em bem de suas almas; e lhes encarregamos muito, que em nenhum lugar, especialmente nas Estações, reprehendão a seus freguezes em commum, nem em particular, de peccado algum occulto; (b) e quando for necessario reprehender, ou multar algum por cousas publicas, de tal maneira se haverão, que se entenda o não fazem por outro respeito, mais que por zelo da salvação das almas de seus freguezes, e de sua emenda. E quando mandarem a seus freguezes, que fação algumas cousas do serviço das Igrejas, ou das Confrarias, ou de outras obras pias, seja com a prudencia, e modestia devida, procurando que na Igreja, Coro, e Sacristia, especialmente

(b)  
Trid. sess. 22. de  
Sacrif. Missae c. 9.

(b)  
C. 2. de offic. Ord.

em quanto se differ a Missa, e se celebrarem os Officios Divinos, estejão todos com muita quietação, <sup>(c)</sup> e devoção, e guardem silencio, e não tratem de cousas temporaes <sup>(d)</sup> nos taes lugares, e tempo.

1 Exhortamos, e encarregamos muito aos freguezes, que em toda a parte, maiormente na Igreja, reconheção com a devida obediencia, <sup>(e)</sup> e reverencia a seus Parocos; e quando algum Paroco, estando revestido, ou com sobrepelliz à Estação, fallar com algum freguez, se levantará em pé desbarretado, e assim estará em quanto o Paroco com elle fallar; e mandando-lhe fazer alguma cousa pertencente ao officio de Paroco, lhe obedecerá; <sup>(f)</sup> e tendo razões de escusa, as poderá dar com muita cortezia, e modestia, obedecendo com effeito ao que pelo Paroco, sem embargo dellas, lhe for mandado, não as havendo por bastantes.

2 Se algum freguez desobedecer ao seu Paroco em alguma cousa pertencente ao officio de Paroco, poderá por elle ser mulctado em <sup>(g)</sup> a pena pecuniaria, que lhe parecer, de maneira que a maior mulcta por cada vez não passe de cincoenta reis: e poderá aggravar as mulctas até quinhentos reis, segundo a contumacia, e desobediencia de cada hum: e nas ditas mulctas o poderá executar, avisando-o, que para o Domingo seguinte traga a quantia, em que foi mulctado; e não a trazendo, o poderá evitar <sup>(h)</sup> da Igreja, e Officios Divinos, prohibindo-lhe que não esteja à Missa, nem Vesperas, nem em quaesquer outros Officios Divinos; mas não lhe prohibirá que ouça <sup>(i)</sup> Sermão na Igreja, nem que receba nella os Sacramentos: e nesta fórma se haverá sempre com as pessoas, que forem mandadas evitar dos Officios Divinos. E porque o tal freguez não use de malicia, por cada Domingo, que se deixar andar evitado, o condenará o Paroco em quarenta reis, as quaes mulctas todas applicamos à fabrica <sup>(k)</sup> do corpo das Igrejas.

3 O Paroco fará escrever no livro da fabrica da Igreja todas as mulctas, que fizer, com declaração da entrega das que se executarem, para em todo o tempo constar dellas, sob pena de ser mulctado a arbitrio dos Visitadores.

4 Se algum freguez nem com as ditas mulctas obedecer ao que lhe for mandado, ou tratar mal ao Paroco, dizendo-lhe palavras descortezes, ou injuriosas, ou causar perturbação na

(c) C. Decet in princip. de immunitate Eccl. lib. 6.

(d) D. c. Decet in fine princip.

(e) Cap. Omnis anima de censibus. Trid. sess. 25. in decreto de delectu ciborum in fin.

(f) C. 2. & 4. de maior. & obed. cap. Quivis 93. dist.

(g) Argument. Trid. sess. 25. de ref. c. 3. vers. In causis.

(h) D. c. 2. de maior. & obed.

(i) Cap. Responso de sent. excomm.

(k) Trid. d. sess. 25. de ref. c. 14. & d. c. 3.

na Igreja, o Paroco por si, ou por outro Sacerdote, se no lugar o houver, fará auto de tudo o que passar, nomeando nelle testemunhas fidedignas, que presentes se acharem; e feito o tal auto cerrado, e sellado, o invie ao nosso Vigario Geral, ou ao Arcipreste de seu districto, ao qual encarregamos, que com brevidade faça perguntar testemunhas, e que remetta os summarios ao nosso Vigario Geral, para se proceder contra os culpados, como for justiça.

5 Sentindo-se algum freguez aggravado das taes mulctas, e condemnações, que por seu Paroco lhe forem feitas, se poderá queixar a Nós, ou ao nosso Vigario Geral, ou Arcipreste de seu districto: e em tal caso o Paroco, sendo requerido pela parte, lhe passará certidão da mulcta, que tiver feito, declarando as causas, por que as fez. E com esta certidão, ou sem ella, se a não quizer dar, poderá a parte recorrer ao nosso Juizo, como dito he; e se o Paroco requerido não quizer dar a certidão, será condenado nas custas, que a parte fizer em buscar mandado do superior, para que lha dê; e se a parte se queixar, e recorrer, como fica dito, o Paroco sobestará na execução por espaço de oito dias; e se até então não mostrar melhoramento de superior, fará executar ao condenado, e até pagar, o evitará, como fica dito.

### CAPITULO VIII.

*Que os Parocos não consintão na Igreja os excommungados, ou interdictos, em quanto se celebrarem os Officios Divinos.*

(a)  
Cap. *Respons.* de  
sent. excom. c. *Is*  
*qui* in princip. c.  
ult. cod. tit. lib. 6.  
c. *Episcoporum* de  
privileg. cod. lib.

(b)  
Extravag. ad evi-  
tanda Martini 4.

(c)  
Clem. 2. de sen-  
tent. excom.

**P**OR Direito (a) he prohibido aos excommungados estarem presentes na Igreja, em quanto se diz Missa, e se fazem os Officios Divinos, e os Sacerdotes os não podem nella admitir neste tempo, sob pena de peccarem gravemente. Pelo que ordenamos, e mandamos a cada hum dos Parocos, e mais Sacerdotes de nosso Bispado, sob pena de se lhe dar em culpa, e ser castigado a nosso arbitrio, que em quanto se disser Missa, ou se celebrarem quaesquer outros Officios Divinos, não consinta que esteja presente o excommungado denunciado, (b) ou notorio percussor de Clerigo, cuja culpa se não possa encubrir, nem desculpar, antes obrigue (c) ao tal excommungado, que logo se saia da Igreja; e não se sahindo lo-  
go,



go, invoque de nossa parte o auxilio <sup>(d)</sup> do braço secular, requerendo aos Juizes, e Ministros da Justiça da terra, obri-  
guem com effeito ao tal excommungado, que se saia da Igre-  
ja, e até se sahir, se sobesteja <sup>(e)</sup> na Missa, ou outros Offi-  
cios Divinos.

1 Quando o excommungado se não sahir, ou não for ti-  
rado da Igreja, o Paroco, e Sacerdote desistirá <sup>(f)</sup> de todo  
da Missa, e Officios Divinos, em que estiver, posto que os  
tenha começados, ou esteja em qualquer parte delles, exce-  
pto na Missa, se ao tempo que tiver noticia do excommun-  
gado, tiver já feito a consagração, ou começado as palavras  
della; porque em tal caso admoestará, e mandará ao excom-  
mungado, que se saia, procedendo na fôrma sobredita, e se  
sem embargo disso se não quizer sahir, o Sacerdote profegui-  
rá a Missa até consumir, por não ficar imperfeito <sup>(g)</sup> o Sacri-  
ficio: e depois de tomar o lavatorio, não continuará em pu-  
blico com o residuo da Missa, antes o deixará de todo, ou  
acabará secretamente na Sacristia, ou em outro lugar decente:  
o que tudo cumprirá, sob pena de ser gravemente castigado.

2 Porém em todo o caso, em que o excommungado se não  
quizer sahir, ou não for tirado pela Justiça secular, o Paroco,  
ou Sacerdote fará auto de tudo o que passar, e o remetterá,  
como no capitulo precedente fica dito. E da mesma maneira  
se procederá contra as pessoas, que nomeadamente estiverem  
interdictas, <sup>(h)</sup> denunciadas <sup>(i)</sup> por essas.

## TITULO VIII.

### Das obrigações dos Beneficios simples.

#### CAPITULO I.

*Que os Dignidades, e Conegos de nossa Sé sirvão por si seus Beneficios, e como vencerão os frutos, e distribuições delles.*

**A** Inda que por costume antigo tolerado pela Igreja, e  
Prelados, está introduzido, que os Beneficios simpli-  
ces se possão servir por Iconomos, e os Beneficiados  
sejão escusos da pessoal residencia, a que por Direito huma-  
no

(d) Argumento c. 1. de offic. Ord.

(e) D. Clem. 2. ubi glof. & Doct. de sent. excomm.

(f) Glof. & Doct. in d. Clem. 2. de sent. excomm.

(g) C. Nihil 7. quest. 1.

(h) Cap. Respons. de sent. excomm. c. Episcopos. d. pri. vil. lib. 6.

(i) Extravag. ad evi- tanda Martini V.

(a)  
C. fin. de rescript.  
lib. 6. glos. verb.  
Ecclesiastica in ex  
travag. execrabi-  
lis Joan. XXII.

(b)  
Trid. d. c. 12. vers.  
Omnes verò, & sess.  
22. de ref. cap. 4.

(c)  
D. cap. unico de  
Cleric. non resid.  
lib. 6.

(d)  
D. c. unico, c. Ad  
audientiam de Cle-  
ric. non resid.

(e)  
D. c. unic. de Cle-  
ric. non resid. in  
6.

(f)  
D. cap. Ad audien-  
tiam de Cler. non  
resid. c. De cetero  
cod. tit.

(g)  
D. c. unic. de Cle-  
ric. non resid. lib.  
6.

(h)  
Trid. sess. 24. de  
ref. cap. 12. vers.  
Præterea.

no (a) serão obrigados, isto não ha lugar nos Dignidades, Conegos, e Beneficiados das Sés Cathedraes, os quaes conforme a Direito, (b) e sagrado Concilio Tridentino, de tal maneira estão obrigados à residencia pessoal, e interessencia às Horas Canonicas, e Officios Divinos, que os que a não fizerem, não podem vencer os frutos, e distribuições. Pelo que ordenamos, e mandamos, que cada hum dos ditos Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados da nossa Sé, sirva pessoalmente seu Beneficio, e cumpra por si, e não por outrem as obrigações delle, assim no Coro, e Horas Canonicas, como nas Missas, e mais Officios Divinos. E se algum o não cumprir assim, perderá a distribuição daquelle dia, posto que sirva o encargo por outrem; e sendo nisto descuidado notavelmente, o apontador do coro, ou presidente nos dará disso conta, para se proceder como for justiça.

1. Porém o que tiver legitimo impedimento, poderá servir seus encargos por outro Dignidade, ou Conego, conforme a seus estatutos, e costume.

2. E posto que as distribuições quotidianas (c) são devidas sómente aos presentes, e interessentes às Horas Canonicas, e Officios Divinos, com tudo declaramos, que o capitular, que tiver impedimento de doença, (d) ou outro qualquer dos approvados em Direito, (e) e bem assim os que conforme a elle, e ao costume, e estatutos da nossa Sé, podemos occupar em nosso serviço, (f) ou da nossa Igreja, e os que andarem ausentes, ou estiverem occupados em evidente utilidade della, (g) ou da meza capitular, vencem inteiramente todos os frutos, e distribuições quotidianas de seus Beneficios, e os anniversarios, foros, e pitaças, conforme ao costume de nossa Sé.

3. Da mesma maneira serão havidos por presentes, e interessentes para vencerem os frutos, e distribuições quotidianas, os que andarem contados (h) por seus dias; porém não vencerão os anniversarios, foros, e pitaças. E prover-se-ha de tal modo no numero dos capitulares, que se ausentarem pelo tempo do estatuto, que fiquem sempre os necessarios para o serviço da Sé.

4. E quanto aos que tiverem privilegio Apostolico para vencerem os frutos, e distribuições em ausencia, se guardará o que se ordena no capitulo 9. §. 1. deste Titulo.

5. Por

5 Por se evitarem as fraudes, que se podem fazer à Justiça, estreitamente prohibimos aos Dignidades, e Conegos da nossa Sé, em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior, que sendo algum Dignidade, Conego prebendado, ou meio prebendado, excommungado, suspenso, interdicto, ou degradado por sentença, de maneira que não possa servir seu Beneficio, o não contem nos frutos, e distribuições quotidianas delle, nem o elejão, nem fação procurador em negocio algum da Igreja, para effeito de ser contado, e havido por interessente, nem por outro modo illicito fação fraude à Justiça.

6 Item não poderá ser eleito o Dignidade, Conego prebendado, ou meio prebendado, que actualmente se livrar de culpas, ou estiver prezo, ou pronunciado à prizão por ellas, sendo a pronunciação primeiro notificada ao Cabido; e fazendo-se o contrario, além de ser nullo qualquer assento, ou pacto, que se fizer nestes casos, para effeito de ser contado, e de não poder o eleito haver as distribuições, ou salarios, que lhe forem assignados contra a fórma desta Constituição, procederemos no caso como nos parecer justiça.

7 Conformando-nos com o Direito, <sup>(i)</sup> e sagrado Concilio Tridentino, prohibimos sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, que os Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados, não fação entre si pactos, convenções, ou collusões, porque direita, ou indireitamente, tacita, ou expressamente, de palavra, ou por escrito, se remittão huns aos outros, em parte, ou em todo, os frutos, ou distribuições quotidianas, que tiverem perdido, ou não tiverem vencido, conforme a Direito, nossas Constituições, e seus Estatutos approvados pela Sé Apostolica, ou por Nós. E provando-se que algum fez o contrario, além da dita excommunhão, em que incorre, será castigado com as penas, que justas nos parecerem.

## CAPITULO II.

*Que na nossa Sé se faça em principio de cada mez hum Cabido de cousas espirituas.*

**O**Rdenamos, e mandamos ao nosso Cabido, que além dos Cabidos ordinarios faça hum em o primeiro dia

(a)  
Clemens 8. in  
litteris incipit de  
ecc. sub dat. 18.  
Jan. anno 1501.

(i)  
D. cap. unico de  
Cler. non resid. in  
6. Trid. d. sess. 23.  
de ref. c. 12. vers.  
Distributions.

(2)  
Trid. sess. 24. de  
ref. cap. 12. vers.  
3. 1. 2.

(3)  
Trid. sess. 24. de  
ref. cap. 12. vers.  
Clemens 8.

desimpedido de cada mez, em o qual se tratem sómente materias espirituaes. Convem a saber, do que convem ao bom governo do Coro, Officios Divinos, e obrigações dos Ministros da Sé, e das faltas, que os Capitulares, e mais Beneficiados commetterem em suas obrigações, para se reprehenderem, emendarem, e mulctarem, segundo a culpa de cada hum merecer, e das mais cousas semelhantes; e antes de se determinarem estas, não poderão neste Cabido tratar de outras: e procurarão, quanto for possível, que se faça em tempo, em que não faltem nas Horas Canonicas, <sup>(a)</sup> e Missa da Terça. E o Presidente fará fazer este Cabido, sob pena de oito dias de falha, por cada hum que se não fizer: e o capitular, que não for a elle, será mulctado, como o deve ser, faltando nos Cabidos ordinarios.

(a)  
Clemens 8. in  
Brevi, incipit, de-  
cet, sub dat. 18.  
Jan. anno 1601.

### CAPITULO III.

*Que todos os Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados sejam Sacerdotes.*

**A** Chamos que nesta nossa Sé todos Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados tem obrigação de Missas, e annexa a Ordem Sacerdotal a seus Benefícios, o qual costume mandamos, de conselho de nosso Cabido, se cumpra, e guarde, por ser louvavel, e approvedo pelo Concilio Tridentino, <sup>(a)</sup> e que todos os ditos Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados sejam Sacerdotes, a qual Ordem Sacerdotal assinamos, e annexamos *in perpetuum* a todas as ditas Dignidades, e Conesias.

(a)  
Trid. sess. 24. de  
ref. cap. 12. vers.  
Ubi verò-

### CAPITULO IV.

*Que os Dignidades, e Conegos administrem ao Prelado, quando celebrar, ou fizer qualquer outro acto em Pontifical.*

**C**onformando-nos com a disposição de Direito, sagrado Concilio Tridentino, <sup>(a)</sup> Ceremonial dos Bispos, e Pontifical Romano, ordenamos, e mandamos, que nos dias, em que dissermos Missa, ou dermos Ordens, ou fizermos qualquer outro acto em Pontifical na nossa Sé, se achem presentes

(a)  
Trid. sess. 24. de  
ref. cap. 12. vers.  
Omnes verò.

tes todos os Dignidades, Conegos, e Beneficiados della, que na Cidade estiverem desimpedidos: e não poderão nos taes tempos ser contados por seus dias, nem ir fóra da Cidade; e o que o contrario fizer, perderá o merecimento daquelle dia, e incorrerá nas mais penas, que nos parecer. E acontecendo nos ditos dias serem ausentes da Cidade tantos Dignidades, ou Conegos, que não fiquem os necessarios para o ministerio dos Pontificaes, o Presidente do coro fará chamar os que mais perto estiverem, e menos necessidade tiverem de estar ausentes, multando-os, e descontando-os, se não vierem na fórmula desta Constituição.

1 Quando Nós celebrarmos, ou dermos Ordens, ou fizermos qualquer outro acto em Pontifical fóra da nossa Sé, em alguma das Igrejas, ou Mosteiros desta Cidade, e arrabaldes, se acharão presentes para nos ajudarem, e administrarem, os Dignidades, Conegos, e Beneficiados, que por Nós, ou pelo Presidente do coro forem chamados; e o que faltar, perderá o merecimento daquelle dia, e haverá as mais penas, que nos parecer.

2 Se algum Bispo titular deputado ao serviço da nossa Sé, de licença nossa, celebrar Ordens na mesma Sé, ou em qualquer Igreja, ou Mosteiro da Cidade, ou arrabalde, ou fizer qualquer outro Officio em Pontifical, administrar-lhe-hão os Conegos meios prebendados, e Beneficiados inferiores, que houver na Sé, e os Capellães della, por ordem do Presidente do coro, obrigando-os por multas, e descontos na fórmula desta Constituição, e com as mais penas, que lhe parecer. E celebrando Missa, ou Vesperas em Pontifical na nossa Sé, nos dias, em que os Bispos proprios costumão mais frequentemente celebrar em suas Cathedraes, como são: dia de Natal, Epifania, Pentecostes, Ascensão do Senhor, e dia da Assumpção da Virgem nossa Senhora, e na festa dos Apostolos S. Pedro, e S. Paulo, e na de todos os Santos, e do padroeiro da Igreja, ou por causa publica, e grave, administrar-lhe-hão os ditos meios prebendados, e Beneficiados inferiores, e Capellães, e achar-se-hão presentes todos os Dignidades, Conegos, e Beneficiados, sob pena de perderem cada hum o merecimento dos taes dias, além das mais multas, e descontos, que justas nos parecerem. E se o Presidente, e Apontador se descuidarem em fazer, e executar as mul-

etas, e descontos nos casos desta Constituição, serão mulctados em outro tanto, quanto for o que deixarem de mulctar, descontar, e executar, e além disso procederemos contra elles, como nos parecer.

3 Se algum Arcebispo, ou Bispo proprio de outra Diocese, passando por esta Cidade, ou vindo a ella, fizer, de licença nossa, algum Officio em Pontifical, encommendamos muito aos Dignidades, Conegos, e Beneficiados da nossa Sé, que todos se achem presentes, e lhe administrem na mesma maneira que devião, se Nós fizeramos o Pontifical.

## CAPITULO V.

*Que os Arcediagos fação pessoal residencia em nossa Sé trez mezes do anno.*

(a)  
Trid. sess. 24. de  
ref. c. 12. juncta  
sess. 22. de ref. c. 3.

(b)  
Trid. d. sess. 22.  
de ref. c. 3.

(c)  
Trid. d. cap. 3.

Conformando-nos com o sagrado Concilio Tridentino, <sup>(a)</sup> ordenamos, e mandamos, que cada hum dos trez Arcediagos de nossa Sé, convem a saber, o da Guarda, o de Celorico, e o da Covilhã, seja obrigado a fazer pessoal residencia nella, por trez mezes continuos, ou interpolados em cada hum anno, e para esse effeito applicamos, e convertemos a terça <sup>(b)</sup> parte das rendas de cada hum dos ditos Arcediagados, que hora tem, e ao diante tiver, em distribuições quotidianas, repartidas igualmente por todos os dias dos ditos trez mezes: da qual terça parte perderá *pro rata* <sup>(c)</sup> os dias, e horas, que não residir nos ditos trez mezes, e a esse respeito será apontado pelo Apontador do coro, e descontado pelos contadores do Cabido; e o que assim falhar, applicamos à fabrica de nossa Sé: e o Vedor della, sob pena de o pagar de sua casa, haverá no fim de cada hum anno os procedimentos necessarios para se arrecadarem estas falhas de cada hum dos ditos Arcediagos, que não residir, por seus Beneficios, ou rendeiros: e além disto cumprirá os mais encargos de seu Arcediagado, sob as penas, e mulctas dos estatutos de nossa Sé.

## CAPITULO VI.

### *Da obrigação do Mestre escola.*

O Mestre escola da nossa Sé, conforme aos estatutos della, e por criação de sua dignidade, <sup>(a)</sup> tem obrigação de ensinar Grammatica, e Canto-chão, por si, ou por outrem, que para isso tenha sufficiencia. Pelo que ordenamos, e mandamos, que assim se cumpra, e guarde; e não lendo por si, nomeará pessoa, ou pessoas idoneas, e sufficientes, para ensinar, que serão por Nós approvadas <sup>(b)</sup> para cumprir huma, e outra obrigação, e lhes dará o salario que justo for. E ou lea por si, ou por outrem, ensinará de graça aos Ministros da Sé, moços do coro, pobres do Bispado, e mais pessoas, que nos parecer, e lerá cada dia duas lições, de Grammatica, e huma de Canto-chão, nas horas, que por Nós lhe forem affinadas.

I E porque nesta Cidade ha Seminario, ao qual conforme ao sagrado Concilio <sup>(c)</sup> Tridentino, podemos applicar estas lições, e obrigar aos que tem o encargo dellas, que as lêão, e enfim nelle, ordenamos, e mandamos, que o Mestre escola, que agora he, e ao diante for, por si, ou por outrem lea as lições de Grammatica no Seminario nas horas, que para isso deputarmos; e não o cumprindo assim, se procederá contra elle na fórma do sagrado Concilio, <sup>(d)</sup> ficando em nosso arbitrio, e de nossos successores, ordenar que lea em outro lugar fóra do Seminario a lição de Grammatica, ou que tambem ensine no Seminario o Canto-chão, segundo as circumstancias do tempo, e a utilidade dos ouvintes o pedirem.

## CAPITULO VII.

### *Do Lente da sagrada Escritura, e sua obrigação.*

Nesta nossa Sé ha huma Conesia com prebenda deputada ao leitor da sagrada Escritura, na fórma do sagrado Concilio <sup>(a)</sup> Tridentino, e Nós pela presente a declaramos por affecta, e perpetuamente deputada ao dito encargo, e ordenamos, que daqui em diante seja sempre provida em Theo-

(a)  
Trid. sess. 23. de  
ref. cap. ult. De  
cetero.

(b)  
Trid. sess. 5. de  
ref. c. 1. vers. Ec-  
clesiæ verò.

(c)  
Trid. d. sess. 23. de  
ref. c. ult. §. Deinde.

(d)  
Trid. d. cap. ult.  
vers. Deinde.

(a)  
Trid. sess. 5. de  
ref. c. 1.

(b)  
Trid. d. c. 1. cap.  
*Quia nonnullis de*  
*magistr. vers. Sanè*

(c)  
Trid. sess. 23. de  
ref. cap. 18. vers.  
*Deinde.*

(d)  
Ex declar. Greg.  
XIII. relat. a Garc  
de Benefic. 3. par-  
te, cap. 2. n. 118.  
cum seqq.

logo, <sup>(b)</sup> que por si possa cumprir com a obrigação de tal officio. O qual na hora, que nos parecer mais accommodada, lerá na nossa Sé, ou Seminario, <sup>(c)</sup> ou em outro lugar, que lhe deputarmos, huma lição na materia, que lhe assinar-mos, a qual será sempre da sagrada Escritura; porèm com occasião do lugar, que for expondo, poderá divertir-se à Theologia especulativa, ou moral: e na manhã, ou tarde, em que ler, será contado como presente, <sup>(d)</sup> e interessente, e vencerá inteiramente as distribuições quotidianas, e renditos de seu Beneficio. Poderá em cada semana tomar hum dia de fueto, que lhe será por Nós assinado, não havendo nella dia Santo de guarda: e assim poderá em cada hum anno tomar trez mezes de ferias, que serão os de Julho, Agosto, e Setembro, nos quaes, e nos dias feriados será escuso de lição, mas não da obrigação, e serviço da Sé; e deixando de ler no outro tempo, que he obrigado, será mulctado, e se procederá contra elle pelos meios, que mais convenientes nos parecerem.

## CAPITULO VIII.

### *Do Penitenciario, e sua obrigação.*

(a)  
Trid. sess. 24. de  
ref. cap. 8. vers.  
*In omnibus.*

(b)  
Trid. d. loco.

(c)  
Trid. d. cap. 8.  
in fine.

**A** Chamos outra Conesia com prebenda deputada ao officio de Penitenciario, na fórmula do sagrado Concilio <sup>(a)</sup> Tridentino, a qual outro fim declaramos por affecta, e perpetuamente deputada ao dito encargo: e será sempre provida em Sacerdote <sup>(b)</sup> Doutor, ou Licenciado em Theologia, ou Canones, de quarenta annos de idade, ou aliàs apto, e sufficiente para o dito officio de Penitenciario. Ao qual pertence ouvir de Confissão a todas as pessoas de nosso Bispado, que a elle se quizerem confessar: o que fará com facilidade, e diligencia, todas as vezes que para isso for requerido, ou por Nós lhe for mandado: e lhe encommendamos, que ouça as Confissões na Sé, e não em outra parte, excepto estando o penitente enfermo, ou em caso de urgente necessidade: e será havido por interessente, <sup>(c)</sup> e vencerá as distribuições quotidianas, e renditos de seu Beneficio, em quanto actualmente estiver na dita occupação.

**E** declaramos, que o dito Penitenciario não tem faculdade para absolver dos casos a Nós reservados, se especialmente por Nós lhe não for concedida. CA-



CAPITULO IX.

*Que os Beneficiados das Igrejas Conventuaes, ou seus Iconomos dem fiança em cada hum anno a cumprir os encargos, e dos Beneficiados privilegiados.*

**O**S Beneficiados de Benefícios simples são obrigados a cumprir os encargos delles, por si, ou por Iconomos idoneos, e sufficientes como se ordena no capitulo 1. Titulo 8. deste Livro. E porque não haja falta no serviço das Igrejas, e com facilidade se cumprão as visitas, e encargos de cada Benefício, ordenamos, e mandamos, que querendo o Beneficiado servir por si seu Benefício, se lhe não dem frutos alguns antes de dar fiança segura, e abonada ao serviço, encargos, e obrigações do tal benefício; e não havendo de servir por si, a dará o Iconomo, que for apresentado, dentro em oito dias de haver sua carta, e será de fiador, e principal pagador, vista, e approvada pelos nossos Vigario, e Arciprestes, a haver de servir bem, e fielmente o Benefício no anno, em que he apresentado, e a cumprir todos os encargos delle, e satisfazer ao proprietario tudo o que perder por culpa do Iconomo: e até dar esta fiança, mandamos ao Priooste, partidador, ou dizimeiro, lhe não acuda com cousa alguma, nem o apontador, ou contador o contará mais, sob pena de mil reis, e de pagar de sua casa tudo o que lhe der.

**1.** Se algum dos ditos Beneficiados apresentar ao Priooste da Igreja alguns privilegios Apostolicos para levar os frutos em ausencia, mandamos que lhe não acudão com frutos alguns, nem parte delles, (posto que isso lhe seja requerido, ou mandado por qualquer via) sem especial ordem nossa, ou do nosso Provisor, a quem remetterão os taes privilegios, <sup>(a)</sup> para se ver se são verdadeiros, e bons, e se os privilegiados tem os officios, por razão dos quaes gozem dos taes privilegios.

<sup>(a)</sup>  
Trid. sess. 22. de  
ref. cap. 5. juncta  
sess. 6. de ref. c. 2.

**2.** E acontecendo que em huma mesma Igreja concorrão muitos Beneficiados privilegiados, de maneira, que gozando todos do privilegio, fique a Igreja defraudada dos Ministros necessarios, o Prior, ou Vigario, e Beneficiados nos darão disso conta, para provermos como mais convier ao serviço de Deos, e bem das Igrejas.

<sup>(b)</sup>  
DD. in d. 2. unio.  
S. in c. de privileg.  
regul. tit.  
<sup>(c)</sup>  
Argumentis cap.  
Cum nos deus de  
elect. in d.

## CAPITULO X.

*Que nenhum Beneficiado, ou Iconomo sirva juntamente dous Beneficios, (salvo sendo unidos) nem sobre isso se fação pactos.*

**P**Ara que as Igrejas sejam bem servidas, e não haja diminuição no culto Divino, prohibimos, sob pena de dous mil reis, que nenhum Beneficiado, ou Iconomo sirva mais que hum Beneficio, posto que tenha dous, ou mais na mesma Igreja, ou em outra, antes até dia de Sant-Iago de cada hum anno escolherá o Beneficio, que quizer servir, e os outros se proverão de Iconomos, como se ordena no capitulo 16. Titulo 6. deste Livro.

1 O mesmo se entenderá no Prior, ou Vigario da Igreja, o qual tendo hum, ou mais Beneficios simples, além do Priorado, ou Vigairaria, será obrigado, sob a mesma pena, aos servir por Iconomos, que apresentará até ao dito tempo. Porém isto não haverá lugar nos Beneficios, que são unidos <sup>(a)</sup> ao Priorado, ou Vigairaria da mesma Igreja, porque nestes não ha obrigação de pôr Iconomos.

2 E por atalharmos às fraudes, que se podem fazer em detrimento do serviço das Igrejas, prohibimos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, a cada hum dos Priores, Vigarios, Beneficiados, e Iconomos das Igrejas de nosso Bispado, não fação entre si, nem hum com outro, convenção, ou pacto algum, por que se obrigue a servir algum Beneficio, sem nelle haver Iconomo; e fazendo o contrario, além da dita pena de excommunhão, em que incorre, perderá o Beneficiado, sobre cujo Beneficio se fez conserto, os frutos daquelle anno, ametade para a fabrica da mesma Igreja, e a outra ametade para o accusador: e a cada hum dos Beneficiados, ou Iconomos, que com elle se consertar, pagará do aljube dez cruzados.

(a)  
Argumento cap.  
Super eo de pra-  
bend. in 6.

## CAPITULO XI.

*Que nenhum Beneficiado, ou Iconomo tenha cargo de Cura, nem outras obrigações incompatíveis com as de seu Beneficio.*

**A**S obrigações, que tem os Beneficiados de Benefícios simples, e seus Iconomos, não se compadecem com as do officio de Cura. Pelo que prohibimos, que nenhum Beneficiado, ou Iconomo, possa no mesmo tempo servir de Cura, ou Coadjutor, posto que seja na mesma Igreja, em que tem o Beneficio, ou Iconomia; e aceitando o dito officio, pagará dous mil reis: e na mesma pena incorrerá o Prior, ou Reitor da Igreja, que o deixar servir.

**I** Sob a mesma pena lhe prohibimos, que no mesmo tempo não sirva Capella, que tenha obrigação de Missa quotidiana na sua, ou em outra Igreja: nem outro sim sirva fóra de sua Igreja, Capella, ou Confraria, que tenha obrigação de Missa ao Domingo, ou dia Santo.

## CAPITULO XII.

*Como serão contados, e havidos por interessentes os Beneficiados ausentes.*

**Q**ualquer Beneficiado, ou Iconomo, que adoecer <sup>(a)</sup> no lugar, onde a Igreja está, será contado, e havido por interessente, em quanto durar a doença, e será crido por seu juramento até trez dias, e passados elles, offerecerá certidão jurada do Medico, se no Lugar o houver, e sem isso não será contado; e não havendo Medico, será crido por seu juramento, todo o tempo que assim estiver doente; e havendo presumpção, que se usa mal deste juramento, ou das certidões, se dará conta aos nossos Provisor, Visitadores, ou Arciprestes, para proverem, como for serviço de Deos, e bem das Igrejas.

**I** Se o Beneficiado, ou Iconomo, andando sem justa causa ausente do lugar do Beneficio, adoecer, <sup>(b)</sup> não vencerá cousa alguma, posto que queira justificar, que se não adoecêra, viera servir seu Beneficio; mas se andando ausente em serviço da Igreja, <sup>(c)</sup> ou do Prelado, ou por outra justa causa

(a) C. unico de Cler. non resid. lib. 6.

(b) DD. in d. c. unico, & in c. Ad audientiam eod. tit.

(c) Argumento cap. Cum non deceat de elect. in 6.

fa adoecer, ou lhe sobrevier outro justo impedimento, de maneira que não possa vir à Igreja, ou ao lugar do Beneficio, sem perigo, e risco de sua vida, e saude, mostrando certidões juradas dos Medicos, e justificando legitimamente sua enfermidade, ou impedimento ante Nós, ou nosso Provisor, ou no Cabido dos Beneficiados, será contado inteiramente como presente, <sup>(d)</sup> e interessente, em quanto durar a doença, ou impedimento.

(d)  
D. c. *Cum non deceat* juncto c. unico de Cler. non resid. in 6.

2 Porèm se o impedimento sobreviesse por sua culpa, não será contado, como se fosse prezo por delicto, ou excommungado, <sup>(e)</sup> salvo se por sentença final for absoluto, ou constar que foi mal prezo, <sup>(f)</sup> ou mal excommungado.

(e)  
Gloss. in c. *Pastoralis* §. *Verum* de appellat.

(f)  
Gloss. in c. *Super causa* 2. quest. 5. & in d. §. *Verum*

3 Item será escuso do coro, e havido por presente, e interessente o Prior, ou Vigario de cada Igreja Conventual de nosso Bispado, todo o tempo, que estiver occupado em Confissões, ou administração de quaesquer outros Sacramentos, ou em outras cousas do officio de Paroco, ou seja dentro da Igreja, ou fóra della. <sup>(g)</sup>

(g)  
Argument. *Trid. sess. 24. de ref. c. 8. in fine.*

4 Item o Paroco, Beneficiado, ou Iconomo, que de Nós tiver licença para prégar, havendo-o de fazer na mesma Igreja Conventual, será escuso do coro, e havido por interessente trez dias antes do Sermão, <sup>(h)</sup> e o dia, em que prégar; e prégando nas annexas da sua Conventual, será escuso por dous dias; e prégando no mesmo lugar, onde for Prior, Vigario, Beneficiado, ou Iconomo, será escuso do coro, e contado como presente, e interessente, o dia, em que prégar sómente.

(h)  
Concil. *Compof-tellanum act. 2. decreto 39.*

5 Item será escuso do coro, e havido por presente, e interessente o Prior, ou Vigario de cada Igreja Conventual, desde a Dominga da Septuagesima até à Dominica *in Albis*, pela contínua occupação, que neste tempo tem.

6 Item geralmente concedemos a cada hum dos Priores, Vigarios, Beneficiados, e Iconomos das Igrejas Conventuaes quarenta dias em cada hum anno continuos, ou interpolados, para sua recreação, e assim mais humas matinas cada semana: nos quaes dias, e matinas serão escusos do coro, e havidos por presentes, e interessentes.

7 Mas não poderão tomar no mesmo tempo os ditos quarenta dias continuos, mais que até dous Beneficiados, ou Iconomos, e nem ainda estes, se na Igreja não ficarem tantos, quantos bastem para o serviço della, e do coro.

(i)  
Argumento esp. de...

8 Nem outro fim poderá nenhum dos sobreditos tomar por conta destes quarenta dias, e matinas de cada semana, os Domingos, ou dias Santos de guarda, salvo se hum dia antes de cada Domingo, ou dia Santo estivesse já ausente, e contado por seus dias.

9 Nem poderá tomar nos ditos quarenta dias os da semana Santa, ou alguns delles, salvo se oito dias antes estivesse já ausente, e contado por seus dias, ou em utilidade da Igreja.

### CAPITULO XIII.

#### *Do Regimento do Coro das Igrejas Conventuaes.*

**N**As Igrejas, em que ha obrigação de se rezar em Coro, convem que se reze, e se fação os Officios Divinos com a devoção, <sup>(a)</sup> gravidade, quietação, e pausa, que se require. Pelo que desejando Nós, que isto se guarde nas Igrejas desta qualidade, que ha, e ao diante houver em nosso Bispado, ordenamos dar-lhes <sup>(b)</sup> regimento de coro nesta Constituição, propondo nella as cousas mais frequentes, e necessarias, deixando o mais nos costumes legitimos, e louvaveis de cada Igreja, e para os seus estatutos, sendo confirmados pela Sé Apostolica, ou por Nós, e para o que em cada Igreja for provido em visitação.

(a)  
C. Dolentes de celebr. Missar Clem. 1. cod. titulo.

(b)  
Trid. sess. 24. de ref. cap. 12. ad finem vers. Ceteris.

1 Primeiramente conformando-nos com o costume das mais Igrejas Conventuaes de nosso Bispado, e com o que parece mais accommodado ao serviço dellas, ordenamos, e mandamos, que as Matinas se comecem no inverno, convem a saber, de dia de todos os Santos até dia de Pascoa de Ressurreição às sete horas da manhã, e as Vesperas às duas horas da tarde, e no verão, convem a saber, de dia de Pascoa até o derradeiro de Outubro às seis horas, e as Vesperas às trez da tarde. E antes de se entrar às Matinas, e Vesperas, se tangerá o sino da Igreja para isso deputado hum quarto de hora; e tanto que der a hora, não se tangerá mais: o que o Thesoureiro de cada Igreja cumprirá, sob pena de cem reis por cada falta para o Meirinho.

2 E logo os que presentes se acharem, (não sendo menos que dous) começarão a rezar, dizendo primeiro o Officio pequeno de nossa Senhora, e o dos Defuntos, nos dias, em

em que ha obrigação de se dizerem, e o mais antigo delles apontará os que não vierem; e o Hebdomadario será obrigado a se achar no coro mais cedo, algum espaço antes de se acabar de tanger o fino, para ter provido de que se houver de rezar, sob pena de falha dobrada por cada falta, que fizer, e cada dia se lerá no coro o Martyrologio, no tempo que para isso he ordenado: e acabada a Prima, o Hebdomadario avisará ao coro, de que se houver de rezar no dia seguinte, sob pena de cem reis por cada falta para a fabrica da Igreja.

3 Nenhum Beneficiado, ou Iconomo, depois de começadas as Horas, <sup>(c)</sup> se poderá fahir do coro até serem acabadas as que se costumão rezar sem interpolação, salvo havendo alguma justa causa, e com licença do Apontador, ao qual encarregamos a consciencia no dar destas licenças, e aos que as pedirem no usar dellas.

4 Em quanto rezarem no coro, estarão com sobrepellizes, <sup>(d)</sup> e terá cada hum diante de si Breviario, por onde reze, e não se mudará de seu lugar, e rezará, e cantará com atenção, <sup>(e)</sup> e devoção, fazendo a pausa apontada no meio de cada verso, concorrendo todos com igualdade, de maneira que hum coro espere por outro, e cada hum ouça distinctamente o que se reza, ou canta; e o que assim o não cumprir, será advertido pelo Apontador, ou poderá ser por elle multado no merecimento da hora, ou horas, em que commetter culpa; e se se não emendar, poderá o Presidente do coro aggravar as multas até perdimento do merecimento de trez dias; e se ainda assim se não emendar, o Apontador, ou Presidente do coro, sob pena de oito dias de falha, nos avisarão, ou ao nosso Provisor, Visitadores, ou Arciprestes, para se proceder como for justiça.

5 Porque o coro he deputado para louvarmos a Deos, sem impedimento das cousas temporaes, <sup>(f)</sup> mandamos, que no coro, assim às Horas, como à Missa, e ainda em qualquer outro tempo, não haja conversação, nem pratica alguma, por breve que seja; e sendo necessario para cumprimento da obrigação de seu officio dizer algum Ministro, ou encomendar alguma cousa a outrem, sendo possivel, o fará por aceno; e não bastando, dará o aviso com voz baixa, ou por outro modo, com a menor inquietação que for possivel; e ao que fizer o contrario, durando as Horas, o Apontador po-

<sup>(c)</sup>  
Clem. I. de celebr.  
Missar.

<sup>(d)</sup>  
D. Clem. I. de celebr.  
Missar. Conc.  
Laodic. c. 18. &  
19.

<sup>(e)</sup>  
C. Dolentes de celebr.  
Missar. d. Clem.  
I. Trid. sess. 24.  
de ref. c. 12. verf.  
Omnes verò.

<sup>(f)</sup>  
D. Clem. I. de celebr.  
Missar.

rá aquella hora, ou horas de perda; e havendo alguns muito remissos nestas cousas, o Apontador, ou Presidente avisarão a Nós, ou nossos Ministros, como se disse no §. precedente.

6 Descuidando-se o Apontador de bater aos que fallarem, ou de apontar aos que devem ser apontados, o Prior, ou Vigario, e em sua ausencia o Beneficiado mais antigo, e não havendo Beneficiado, o Iconomo mais antigo baterá aos que fallarem, e tambem ao Presidente, ou Apontador, se fallarem, mulctando huns, e outros, segundo sua culpa merecer.

7 No coro presidirá sempre o Prior, ou Vigario, e em sua ausencia o Beneficiado mais antigo; e não o havendo, o Iconomo mais antigo, que presente se achar, e o mesmo se guardará nos Officios, que se fizerem, ou Missas, que se cantarem em cada Igreja, posto que seja fóra do coro.

8 Ajuntando-se em fórmula de Collegio em alguma Igreja os Piores, Vigarios, Beneficiados, ou Iconomos de outras Conventuaes para alguns Officios, ou festas, a todos presidirá sempre o Paroco da Igreja, em que os taes Officios, ou festas se fizerem; e ajuntando-se em outras Igrejas de Mosteiros de Regulares, presidirá a todos os Clerigos seculares, que se acharem na festa, enterramento, ou Officio, o Prior, ou Vigario, Cura, ou seu substituto presente, que for Paroco do defunto, por quem o Officio do enterramento, ou de exequias se fizer, ou do freguez, que a festa fizer.

9 Item ordenamos, e mandamos, que cada Beneficiado, e Iconomo, estando presente, e desimpedido, cumpra por si, e não por outrem os encargos, que lhe couberem de Missas, Euangelhos, Epistolas, capas, e os mais; e estando legitimamente impedido, proveja de outro Clerigo, que por elle sirva; e não o fazendo assim, será mulctado por cada falta no merecimento de hum dia, além de haver de pagar o estipendio costumado ao Clerigo, que por elle servir, que será chamado pelo Apontador.

10 Para que cada hum saiba o encargo, que tem, e se disponha para elle, mandamos ao Apontador, ou pessoa, a que pertencer, sob pena de duzentos reis por cada falta para a fabrica da Igreja, e accusador, que hum dia antes faça taboa dos encargos, e a pendure no coro, onde a possão ver, e ler.

11 E porque não he justo, que o Prior, ou Vigarios,

(k)  
Trid. sess. 24. de  
ref. cap. 12. vers.  
Distributio.

(l)  
C. Canon. Audi-  
tia cum similibus  
de decr.

(g)  
Trid. sess. 24. de  
ref. cap. 12. vers.  
Omnes verò.

(h)  
Distributio  
Trid. sess. 24. de  
ref. cap. 12. vers.  
Distributio.

(i)  
Trid. sess. 24. de  
ref. cap. 12. vers.  
Distributio.

Beneficiados, ou Iconomos desamparem suas Igrejas, por acudir a outras, prohibimos, sob pena de excommunhão maior, e de quinhentos reis por cada falta, que nenhum dos sobreditos se ausente de sua Igreja em nenhum Domingo, ou dia Santo do anno, nem por todos os dias da semana Santa, para acudir a outras Igrejas, posto que em seu lugar deixe Sacerdote idoneo, o qual nos taes dias não será admittido por ordem dos ausentes, mas à custa delles os proverá o Apontador.

12 Nos mais dias, e tempos do anno não poderá nenhum dos sobreditos Beneficiados, nem Iconomos ir aos Officios dos defuntos, ou festas, que se fizerem nas annexas da sua Igreja, sem ordem do Apontador, o qual distribuirá estas idas entre os Beneficiados, e Iconomos igualmente, de maneira que a cada ida não vão juntamente mais que até dous Beneficiados, ou Iconomos; e nellas se não dará distribuição ao Prior, ou Vigario da Igreja, porque não he razão, que a deixe, nem faça falta na sua obrigação de Paroco, e no coro, em que he tão necessaria a sua presença.

13 E quanto à repartição, e modo, por que os Beneficiados, e Iconomos hão de vencer os frutos de seus Beneficios, e hão de falhar, e ser descontados nelles, quando faltarem nas Horas Canonicas, e mais obrigações de seus Beneficios, se guardará o que for ordenado pelos estatutos da Igreja por Nós approvados, e em quanto os não houver, se guardará o costume racional de cada Igreja, e o que nella estiver provído por visitasões.

14 Outro sim declaramos, que para vencer as distribuições das Horas, e partes do dia, não basta assistir no coro, mas he necessario que reze, <sup>(h)</sup> ou cante, segundo a ordem delle, porque de outra maneira não satisfaz, posto que no mesmo coro reze para si, ou queira depois rezar em casa, no que lhe encarregamos a consciencia, e ao Apontador, e Prebendado do coro, para que desconte, e ponha de perda ao que não cantar, ou não rezar com o coro, como se não estivesse presente nelle.

15 Além das sobreditas falhas, ordenamos, que o Prior, ou Vigario, Beneficiado, ou Iconomo, que não vier às Martinhas, <sup>(i)</sup> estando na terra, não haja parte no benesse, que por todo aquelle dia se vencer; e o que faltar no enterramento do

(h)  
Deducit. ex Trid.  
sess. 24. d. cap. 12.  
vers. Omnes, & d.  
Clem. 1. de cele-  
brat. Missar. & est  
communis, cap. 1.  
ibi: Cantantes, &  
psalentes, 92. dist.

(i)  
C. fin. 92. dist.



do defunto, não terá parte no benefício, que se offerecer com o corpo, nem no Officio, que se fizer no mesmo dia, em que o defunto falecer.

16 E porque se o Prior, ou Vigario, Beneficiados, e Iconomos remittem huns aos outros as falhas, e mulctas, ficaria illudida a ordem do coro com prejuizo do culto Divino, lhes prohibimos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, que não fação semelhantes pactos, <sup>(k)</sup> remiſões, e quitas, direita, ou indireitamente, tacita, ou expressamente; e provando-se que as fizerão, além da dita excommunhão, em que incorrem, serão gravemente castigados a nosso arbitrio, e de nossos Ministros, que para isso jurisdicção tenham.

(k)  
Trid. d. sess. 24. de  
ref. cap. 12. vers.  
Distributiones.

## CAPITULO XIV.

*Que em cada Igreja Conventual se eleja em cada hum anno Apontador.*

**O**Rdenamos, e mandamos, que em cada hum anno, dentro em oito dias antes do de S. João Baptista, se eleja em cada huma Igreja Conventual hum Beneficiado, ou Iconomo, que sirva de Apontador, a qual eleição se fará <sup>(a)</sup> aos mais votos pelo Prior, ou Vigario, e Beneficiados, que presentes se acharem na terra, (que não serão menos que dous) fóra o Prior, ou Vigario; e não havendo dous Beneficiados, em seu lugar, ou dos que forem ausentes, votarão todos os Iconomos, que servirem, e huns, e outros serão chamados por ordem do Prior, ou Vigario, ou de quem em seu lugar servir de Presidente, para dia, e hora certa, mulctando aos que faltarem em trez dias de falha sem remiſão.

(a)  
C. Coram. c. Audi-  
tis cum similibus  
de elect.

1 O que for eleito para o dito officio, antes de começar a servir, haverá juramento da mão do Presidente do coro, de bem, e fielmente servir, de que se fará termo assinado em livro, que para isso haverá, sob cargo do qual juramento (além da obrigação, que tem de restituir) lhe encarregamos, e mandamos, que com muito cuidado, e verdade aponte todas as falhas, e descontos, e cumpra o mais da obrigação de seu officio; e não indo o Apontador ao coro, servirá este officio o Prior, ou Vigario, e em sua ausencia o Beneficiado, ou Iconomo mais antigo, que presente se achar.

(d)  
Trid. sess. 2. in  
decreto de modo  
vivendi.

(e)  
Trid. d. loc. vers.  
In senectute.

(f)  
Trid. d. sess. 2.

2 O Apontador será obrigado no fim de cada mez dar em rol as falhas, mulctas, e descontos, que tiver daquelle mez, ao Prioſte, ou repartidor, o qual tomará tanto dos frutos, ou benefices daquelles, que tiverem falhado, quanto baf-tar para serem pagas as taes mulctas, falhas, e descontos, e os distribuirá pelos outros, ſegundo o que ſe achar, que tem ſervido.

## CAPITULO XV.

*Que na noſſa Sé, e nas Igrejas Conventuaes de noſſo Bispado ſe fação de novo, ou ſe reformem os estatutos.*

NAs viſitações, que fizemos na noſſa Sé Cathedral, vi-mos, e examinámos os estatutos della, e achámos ſer neceſſario reformarem-ſe alguns, e reduzirem-ſe aos termos do Direito, e ſagrado Concilio Tridentino; e viſitando as Igrejas Conventuaes de noſſo Bispado, achámos que não tinham estatutos, e ſe governavão por viſitações, e costumes incertos, no que o ſerviço da Sé, e das ditas Igrejas póde receber detrimento. Pelo que mandamos ao noſſo Cabido, e aos Piores, Vigarios, e Beneficiados das Igrejas Conventuaes, que da publicação deſtas noſſas Constituições a hum anno fação, e reformem ſeus estatutos, conformando-ſe com o Direito Canonico, ſagrado Concilio Tridentino, costumes louvaveis, e approvados pela Igreja Romana, e com o que neſtas noſſas Constituições ſe ordena: e não uſarão dos taes estatutos, ſem primeiro ſerem por Nós viſtos, examinados, e approvados. E as Igrejas Conventuaes ſe conformarão, quanto for poſſivel, com os estatutos da noſſa Sé: o que huns, e outros cumprirão, ſob pena de procedermos contra elles com as cenſuras, e penas, que nos parecer.

## TITULO IX.

### Da obrigação dos Beneficiados em Synodo.

#### CAPITULO I.

Das pessoas, que são obrigadas vir a Synodo, e como hão de estar nelle.

**T**Odas as vezes que Nós, ou os Bispos nossos successores celebrarmos Synodo, serão obrigados <sup>(a)</sup> a se achar presentes nelle os Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados da nossa Sé, e o Vigario da Ouvidoria de Abrantes, e os Arciprestes de nosso Bispado, posto que Beneficiados não sejam, e bem assim todos os Piores, Vigarios, e Reitores perpetuos, e os Beneficiados das Igrejas de nosso Bispado. E não será escuso algum delles de não se achar presente no Synodo, salvo justificando legitimamente, que <sup>(b)</sup> teve tal impedimento, que em nenhum modo pôde vir em pessoa, e em tal caso será obrigado mandar em seu nome procurador legitimo; e não vindo em pessoa, ou não mandando procurador com justificação do impedimento, será castigado <sup>(c)</sup> com as penas, que nos parecer, até privação do Beneficio. E todos virão ao Synodo em habito decente, bem compostos, <sup>(d)</sup> e modestos, e assistirão nelle os dias, que durar com sobrepellizes decentes, e estarão com quietação, sem levantar vozes, <sup>(e)</sup> ou mover tumulto, e nenhum se levantará de seu lugar para este effeito. E no caminho, ida, e vinda, e no lugar, em que se celebrar o Synodo, elles, e seus criados, e familiares darão bom exemplo <sup>(f)</sup> de suas pessoas, e procederão, e viverão modesta, e virtuosamente: e nenhum se sahirá do lugar, em que celebrarmos o Synodo, até o declararmos por acabado, e darmos licença para se recolher; e antes de cada hum dos Parocos vir ao Synodo, deixará provida sua Igreja de Sacerdote idoneo; e para o poder fazer com commodidade, será avisado, e chamado por carta nossa, ao menos hum mez antes. E o nosso Provisor, e Arcipreste de cada districto darão toda a boa ordem, que haja

(a)  
C. Quod super his  
de maior. & obed.  
Trid. sess. 24. de  
ref. cap. 2.

(b)  
C. Placuit 18. dist.

(c)  
D. c. Quod super  
his de maior. d.  
cap. Placuit cum  
aliis ibi 18. dist.

(d)  
Trid. sess. 2. in  
decreto de modo  
vivendi.

(e)  
Trid. d. loco vers.  
In sententiis.

(f)  
Trid. d. sess. 2.

Provisor, Arci-  
preste.

Sacerdotes para todas as Igrejas dos que houverem de vir a Synodo; e havendo difficuldade, nos avisarão, ou ao nosso Provisor, para que por todas as vias se procure que as Igrejas fiquem bem providas.

I E declaramos, que neste nosso Bispado não ha lugares determinados de precedencia entre o Clero, nem por costume, ou posse he devido a Beneficiado, ou pessoa alguma Synodal lugar certo em Synodo; mas no que hora celebrámos, e nos passados se assentou o Clero Synodal indifferentemente, sem ordem de precedencia, o que mandamos se guarde ao diante nos Synodos, que se celebrarem, em quanto se não julgar ser devido a Beneficiado, ou pessoa alguma Synodal lugar certo, e determinado, e sem prejuizo <sup>(g)</sup> do direito na posse, e propriedade dos que o pertenderem ter.

<sup>(g)</sup>  
Trid. d. sess. 2. in  
fine vers. *Insuper.*

## CAPITULO II.

### *Das testemunhas Synodales.*

**P**Or quanto o intento, e fim, para que se celebrão os Synodos, he tratar-se do augmento do culto Divino, <sup>(a)</sup> e reformação dos costumes, ordenarão os santos Canones, <sup>(b)</sup> que houvesse testemunhas Synodales, que denunciaassem aos Prelados tudo o de que tivessem noticia, em ordem a se alcançar este fim. Pelo que, conformando-nos com a disposição do Direito, no modo que se póde praticar, e accommodar aos tempos presentes, ordenamos, e deputamos por testemunhas Synodales em nosso Bispado o nosso Vigario, e Arcipreste de cada districto, e aos Priores, Vigarios, e Reitores perpetuos das Igrejas delle, aos quaes encarregamos muito, <sup>(c)</sup> que com zelo da salvação das almas, e do culto Divino, e bom governo das Igrejas se informem verbalmente de pessoas fidedignas de tudo o que convem para se alcançar este santo fim, para que nos Synodos, que se celebrarem, nos dem razão, e denunciem do que lhes parecer, que para isso convem; e além disso, quando for necessario, o dirão a nossos Visitadores, o que farão sem odio, nem afeição, ou outro respeito humano, tendo sómente diante dos olhos o serviço de Deos nosso Senhor, e bem das almas. E particularmente inquirão se as Igrejas estão reparadas, e ornadas decente-  
men-

<sup>(a)</sup>  
C. *Propter* 1. & 2.  
dist. 18. c. *Sicut*  
25. de accusat.

<sup>(b)</sup>  
Cap. *Episcopus* in  
Synodo 35. quæst.  
6. d. cap. *Sicut de*  
accusat.

<sup>(c)</sup>  
D. cap. *Sicut de*  
accusat.

mente: se ha no Clero, ou no povo abusos nas cousas espirituales, ou temporaes, que pertença ao governo das Igrejas: se se guardão as ceremonias das Missas, e Officios Divinos: se os Fieis vivem christãmente, ou ha vicios publicos, e escandalosos: se se guarda o Direito, e nossas Constituições, ou se contra ellas se introduzem costumes, abusos, ou corruptelas: se se pagão inteiramente os dizimos, primicias, foros, e direitos às Igrejas, e pessoas, a quem são devidos: se os Parocos residem, como são obrigados, em suas Igrejas, e se na administração dos Sacramentos, e no mais da cura das almas cumprem com sua obrigação, e procedem com a diligencia, e zelo devido: se os outros Beneficiados cumprem com as obrigações de seus Beneficios, e huns, e outros administração, como devem, os bens, e rendas de suas Igrejas, e Beneficios. As quaes cousas, e outras semelhantes devem procurar saber as sobreditas testemunhas Synodales, para nos darem conta dellas, e Nós procurarmos, que o que houver digno de emenda, e reformação, se emende, e reforme para honra, e gloria de Deos nosso Senhor, e salvação das almas de nossos subditos.

### CAPITULO III.

#### *Dos Juizes Synodales*

Conformando-nos com a disposição do sagrado Concilio Tridentino, <sup>(a)</sup> ordenamos, e mandamos, que em todos os Synodos, que se celebrarem neste Bispado, se elejão ao menos quatro Juizes Synodales, que tenham as qualidades, que por Direito se requerem, <sup>(b)</sup> para se lhes poderem commetter as causas Apostolicas. E serão eleitos pelo nome das pessoas, e não das Dignidades, Beneficios, ou Officios, que tiverem; e ainda que assim sejam eleitos, se entenderá sómente que o são nas pessoas, como dos Examinadores Synodales se disse no capitulo 5. Titulo 6. deste Livro.

1. Falecendo algum, ou alguns dos eleitos, ou tendo legitimo impedimento, <sup>(c)</sup> a Nós pertence eleger outro, ou outros em seu lugar, com conselho de nosso Cabido, a qual eleição durará até o primeiro Synodo futuro.

2. Os ditos Juizes haverão juramento em nossas mãos, como se ordena no dito Titulo 6.

(a)  
Cap. 2. de offi. Cabidial.

(a)  
Trid. sess. 25. de ref. c. 10.

(b)  
Cap. Statutum in princ. de rescript. lib. 6.

(c)  
Trid. d. c. 10. vers. Et si aliquem.

## TITULO X.

*Dos Thesoureiros, ou Sacristães, e Juizes das Igrejas.*

## CAPITULO I.

*Que nas Igrejas haja Thesoureiros, ou Sacristães: que qualidades hão de ter: como serão apresentados: e em que habito hão de administrar.*

(a)  
Cap. 2. de offic.  
Custodis.

(b)  
C. P. 1. 3. 1.  
dist. 18. c. 5. 1.  
2. 1. de accusat.

(c)  
Cap. Episcopus in  
Synodoj. 1. 1. 1. 1.  
2. 1. c. 1. 1. 1. 1. 1. 1.  
abscissit. bi. T.  
1. 1. 1. 1. 1. 1.

(d)  
Cap. 2. de offic.  
Custodis. 1. 1. 1. 1. 1. 1.  
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.

(e)  
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.  
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.

**P**ara que os ornamentos, e mais cousas das Igrejas estejam em boa guarda, e com a limpeza, e decencia, que convem, e o serviço dellas se faça por Ministros idoneos, e com perfeição, he mui necessario que haja Thesoureiros, <sup>(a)</sup> ou Sacristães, e que tenham as partes, que para seu officio se requerem. Pelo que ordenamos, e mandamos, que na nossa Sé Cathedral, e nas Igrejas Conventuaes de nosso Bispado, e bem assim nas Paroquiaes, em que ha costume de os haver, sejam sempre apresentados para este officio Sacerdotes, ou ao menos Clerigos de Ordens Sacras; e não se podendo estes achar com commodidade para todas as ditas Igrejas, poderão para as Paroquiaes, não Conventuaes, ser apresentados Clerigos de Ordens Menores, de idade, que bem possão cumprir as obrigações de seu officio: e huns, e outros serão de boa vida, e costumes, diligentes, modestos, e de bom talento, e capacidade, para o que se tomarão as informações necessarias antes de se lhes passar carta de Thefouraria, a qual haverão de Nós, ou nosso Provisor em cada hum anno até dia de Sant-Iago, e sem ella não serão admittidos a servir depois do dito dia. E o que sem a dita carta servir, pagará dous mil reis, e não servirá o dito officio por aquelle anno, e na mesma pena de dinheiro incorrerá o Paroco, que sem a tal carta o deixar servir; e se as pessoas, a que pertence, os não apresentarem até dia de Sant-Iago de cada hum anno, se guardará o que fica dito àcerca dos Curas, e Iconomos no capitulo 13. e capitulo 16. Titulo 6. deste Livro.

1 Nas Igrejas Paroquiaes rendosas, que estão em lugares grandes, nas quaes não havia Thefoueiros, ou Sacristães, se a nossos Visitadores parecer, que os deve haver, farão *Visitadores.* disão summarios, que nos inuiarão com seu parecer; e sendo justo, mandaremos que os haja, e se lhes taixará salario competente por conta de quem direito for.

2 Prohibimos aos Parocos, Coadjutores, Curas, Beneficiados, e Iconomos das Igrejas de nosso Bispado, que não firvão juntamente de Thefoueiros, sem nossa licença por escrito, sob pena de se lhes dar em culpa, e serem gravemente castigados. E assim prohibimos às pessoas, a que pertence apresentar os Thefoueiros, ou Sacristães, que sobre os salarios dos taes Thefoueiros não fação pactos, nem convenções, sob pena de serem castigados gravemente a nosso arbitrio.

3 Item prohibimos, que nenhum dos ditos Thefoueiros, ou Sacristães sirva por outrem, mas cada hum sirva pessoalmente por si, e nenhum se ausente sem licença nossa, ou do nosso Provisor, ou do Arcipreste do districto, que lha poderá dar por quinze dias sómente; e ausentando-se sem licença, ou por mais tempo do que lhe for concedido, perderá a porção *pro rata* do tempo, que andar ausente, e haverá as mais penas, que nos parecer; e tendo impedimento de doença, ou outro legitimo, poderá pôr em seu lugar pessoa conveniente, a prazimento do Paroco, por tempo de quinze dias, se tanto durar o impedimento; e durando mais, se dará conta aos ditos nossos Ministros, para proverem como lhes parecer. E o Thefoueiro, ou Sacristão, que estando desimpedido não assistir por si mesmo às Missas, e Officios Divinos, e administração dos Sacramentos, e não levar a Cruz da Igreja nas Procissões, e enterramentos, ou caldeira de agua benta ao asperges, a pedra Ara, e ornamentos para se dizer Missa fóra, havendo-se de dizer por obrigação, ou para se dar a Communhão a algum enfermo, ou não fizer por si outros actos semelhantes de sua obrigação, poderá ser multado <sup>(b)</sup> pelo Paroco até hum vintem por cada falta, para a fabrica do corpo da Igreja: e estas multas mostrará ao nosso Vigario Geral, ou Visitadores, para as mandarem executar.

4 Porque os ditos Thefoueiros servem no Altar, e Officios Divinos, e convem que o fação decentemente, ordenamos, e mandamos, que em todas as Igrejas, em que houver

(b)  
Cap. 1. & 2. de offic. Custodis.

ver Thefoureiro, haja para elle duas sobrepellizes, e huma veste preta comprida até o peito do pé, para o que for de Ordens Menores, por conta da fabrica das taes Igrejas. E mandamos aos ditos Thefoueiros, convem a saber, aos Sacerdotes, e Clerigos de Ordens Sacras, que não ajudem às Missas, nem administrem no Altar, ou outro Officio Divino, ou em administração dos Sacramentos, dentro, ou fóra da Igreja, nem levem a Cruz della sem sobrepelliz sobre habito Clerical, e os de Ordens Menores, sem a dita veste, e sobrepelliz; e o que assim o não cumprir, será mulctado pelo dito modo em vinte reis por cada vez para a fabrica da Igreja; e o que for remisso, e com as mulctas se não emendar, será privado da Thefouraria. E o Thefoueiro de Ordens Menores, sob a dita pena, não trará a dita veste fóra da Igreja, salvo em acto de seu officio, em que for obrigado trazella.

## CAPITULO II.

*Das obrigações dos Thefoueiros, e Sacristães: e que se tanja às Ave Marias, e para que se reze pelas almas do fogo do Purgatorio.*

**A**S obrigações do Thefoueiro, ou Sacristão são muitas, e mui varias, e se trata dellas em diversos lugares de nossas Constituições. Pelo que lhe encarregamos muito, que veja, e saiba o que lhe pertence para o cumprir, e particularmente, que tenha muita obediencia aos Parocos, <sup>(a)</sup> e Beneficiados das Igrejas, em que servir, e assim a elles, como aos mais Clerigos, administre com facilidade, e diligencia o necessario para dizerem Missa, ou fazerem outro Officio Divino.

**I** Tanto que amanhecer, abrirá as portas da Igreja, estará nella até se acabarem os Officios Divinos, e depois delles acabados, fechará as portas, e as tornará a abrir à tarde às horas de Vespera, e as fechará outro fim depois de serem acabados os Officios Divinos, ou antes de se pôr o Sol, e as não abrirá mais, salvo para se administrar algum Sacramento, ou outra cousa pertencente à Igreja. E em quanto estiver aberta, vigiará que dentro della se não fação cousas

(a)  
Cap. 1. de offic.  
Sacristæ, cap. 1.  
de offic. Custodis.

(b)  
Cap. 1. de offic.  
Sacristæ, cap. 1.  
de offic. Custodis.



indecentes, nem se detenhão pessoas a fallar, passear, ou tratar negocios temporaes.

2 Terá sempre os Altares bem limpos, e concertados, e os ornará nos dias Santos com os melhores ornamentos da Igreja, da cor accommodada ao tempo, e com ramos, e flores, se as houver: fará que a Igreja esteja sempre limpa, fazendo-a varrer pelo menos cada sabbado, e que se junque, quando for costume.

3 Encarregamos-lhe muito a limpeza dos ornamentos, <sup>(b)</sup> e que os faça cozer, e concertar todas as vezes, que for necessario: e terá tudo bem dobrado, e composto nos caixões, ou lugares para isso deputados.

<sup>(b)</sup>  
C. 1. de offic. Custodis.

4 Sendo o Thefoueiro Clerigo de Ordens Sacras, encarregamos-lhe, que lave frequentemente os Corporaes, e Sanguinhos, tendo no lavar delles a advertencia, que se aponta no capitulo 3. §. 2. Titulo 3. do Livro 4. e o Thefoueiro de Ordens Menores os fará lavar por Clerigo de Ordens Sacras.

5 Outro fim lhe encarregamos tenha sempre limpa, e bem lavada a roupa de linho, e particularmente as toalhas da Communhão, e do Altar.

6 Terá sempre provimento de hostias, <sup>(c)</sup> e particulas bastantes, e ao menos cada quinze dias as fará de novo, que serão alvas, delgadas, e muito perfeitas: e o vinho para as Missas <sup>(d)</sup> será sempre muito bom, e fresco, provendo as galhetas cada dia, e não de hum dia para outros.

<sup>(c)</sup>  
C. 2. de offic. Custodis.

<sup>(d)</sup>  
D. c. 2. de offic. Custodis.

7 Não emprestará os ferros das hostias, ou particulas a pessoa alguma, nem dará bolos de hostias, ou de particulas para maçapãos, ou outros doces, nem para cerrar cartas, nem para quaesquer outros usos profanos, sob pena de se lhe dar em culpa, e ser gravemente castigado: e o mesmo se entenderá nos Parocos, ou quaesquer outras pessoas, que as ditas hostias, particulas, ou ferros derem.

8 Não emprestará ornamento algum da Igreja, ou cousa da Sacristia, sem licença de nossos Ministros, ou dos Parocos, e Beneficiados, que para isso poder tiverem; e emprestando alguns véos, toalhas, alvas, vestidos, ou outras peças do serviço da Igreja, e uso das Imagens para usos profanos, posto que honestos, será prezo pelo tempo, que nos parecer, e privado dos officios.

9 Terá sempre providas a caldeira, e pias da Igreja de agua benta, a qual se benzerá cada Domingo antes da Missa, como no Missal se ordena, e todas as mais vezes, que for necessario.

(e)  
D. cap. 1. de offic.  
Custodis.

10 Será mui diligente em acudir à Igreja a tanger os sinos, e preparar (e) o necessario para a administração dos Sacramentos, especialmente havendo-se de administrar aos enfermos, e em fazer os finaes pelos defuntos no dia do falecimento, e exequias, guardando nestes finaes a ordem dada no capitulo 4. Titulo 15. deste Livro; e as chaves da Igreja, e Sacristia terá sempre consigo, ou em boa guarda, e recato; e quando não estiver em casa, as porá em parte onde se achem facilmente; e quando deixar o officio, entregará as chaves ao Paroco, para que as guarde até se prover outro Thesoureiro, ou Sacristão.

(f)  
D. cap. 2. de offic.  
Custodis.

11 Tangerá os sinos da Igreja, (f) segundo os tempos, e festas, e o costume louvavel, que houver; porém não os tangerá, nem consentirá, que se tanjão em outros tempos, nem para outros actos, além dos que são ordenados pela Igreja, e nossas Constituições.

12 O Thesoureiro, que a isso for obrigado, ensinará a Doutrina Christã, guardando a ordem dada no capitulo 1. Titulo 2. do Livro 1. sob as penas delle.

13 Desejando Nós, que em nosso Bispado se guarde (como até agora se guardou) o santo, e louvavel costume da Igreja, em se rezar cada dia à honra da Virgem Maria nossa Senhora, em memoria, e veneração do Mysterio da Anunciação, e que juntamente se faça oração pelas almas, que estão no Purgatorio, e dos que estão em peccado mortal, mandamos, que na nossa Sé, e nas mais Igrejas de nosso Bispado, em todos os dias do anno depois de posto o Sol, pouco antes de anoitecer, se tanja às Ave Marias, dobrando-se, ou correndo-se primeiro o sino, que for costume, por pouco espaço, para que os fieis Christãos se disponhão para rezar; e acabado de correr o sino, se darão trez badaladas no sino maior da Igreja, com espaços, e intervallos convenientes, ou nove badaladas, trez em cada vez, segundo for costume. E depois dellas tornará a correr o sino da Igreja, para que a gente se disponha a rezar pelas almas do fogo do Purgatorio, e dos que estão em peccado mortal, e logo se darão duas

ba-

badaladas juntas no sino maior da Igreja para este intento. E a toda a pessoa, que quando se fizer este final rezar duas vezes a oração do *Pater noster*, e Ave Maria, ou mais, seguindo a devoção de cada hum, pelas almas do fogo do Purgatorio, pedindo a Deos nosso Senhor seja servido livrallas daquella pena, e levallas à gloria, e pelos que estão em peccado mortal, para que Deos nosso Senhor os tire do máo estado, em que estão, e se convertão, e fação verdadeira penitencia, concedemos por cada vez quarenta dias de verdadeira Indulgencia.

14 Outro fim mandamos, que na nossa Sé se guarde o louvavel costume, que nella achamos, de se tanger trez vezes cada dia às Ave Marias: convem a saber, pela manhã antes de se tanger a Matinas, ao meio dia, e à noite.

### CAPITULO III.

#### *Dos Juizes, ou Procuradores das Igrejas.*

**O**Rdenamos, e mandamos, que em cada Igreja Paroquial de nosso Bispado se eleja em cada anno hum Juiz, ou Procurador della, conforme ao costume, o qual Juiz, ou Procurador seja de boa, e sã consciencia, e das mais partes, que para este officio se requerem.

1 Ao Juiz, ou Procurador da Igreja pertence ter em seu poder, e guardar os ornamentos, e moveis pertencentes à fabrica do corpo da Igreja, que forem da obrigação dos freguezes: e estarão em caixa separada, na Igreja, ou em sua casa, segundo ordenarem nossos Visitadores: e assim lhe pertence cobrar as condenações, e mulctas, que os Parocos fizerem, e esmolas das covajens, e ter livro de receita, e despeza, em que se carregue tudo: e mandar fazer as cousas miudas, que forem providas em visitaçãõ, e requerer que se fação as maiores, e as fintas, e diligencias necessarias para isso. E nas Igrejas, em que não houver Thesoueiro, ou Sacristão, ao Juiz, ou Procurador pertence ajudar à Missa, tanger a ella, e o mais que o Thesoueiro, ou Sacristão tem obrigação de fazer, no que se lhe puder applicar, salva a decencia do culto Divino.

2 E porque em algumas Igrejas de nosso Bispado os

Juizes, ou Procuradores das Igrejas costumão ter huma vara vermelha com as chaves de S. Pedro pintadas, para reger as Procissões dos defuntos, e as outras, que se fazem dentro da Igreja, ou ao redor della, e bem assim quando se leva o Santissimo Sacramento aos enfermos, e para fazerem calar os freguezes, e ter quietação na Igreja, mandamos que este costume se guarde, e os freguezes obedeção aos ditos Juizes, e Procuradores, ( posto que não usem de vara ) no que a seu officio pertence.

3 E mandamos aos Parocos, e aos nossos Ministros, que aos ditos Juizes, ou Procuradores, em quanto assim servirem, não obriguem a tirar esmolas, nem lhes lancem qualquer outro encargo: e o mesmo cumprirão as Justiças seculares, não lhes deitando encargo algum temporal, nem os elegendo para outro algum officio contra suas vontades, <sup>(a)</sup> pois tem officio, e encargo publico pertencente ao povo, em quanto assim servem a Igreja.

(a)  
Juxta tit. De vacat. & excusat. muner.

## TITULO XI.

### *Dos Ermitãos.*

#### CAPITULO UNICO.

##### *Dos Ermitãos, e suas obrigações.*

**P**Or quanto em nosso Bispado ha muitas Ermidas de romagem, e devoção, em que costuma haver Ermitãos, os quaes convem que tenham as partes necessarias em ordem ao culto Divino, e bom serviço das Ermidas, ordenamos, e mandamos às pessoas, a que pertencer, que apresentem para Ermitãos homens de boa vida, e costumes, devotos, diligentes, e de idade conveniente, e que saibão ajudar à Missa. Nenhum poderá servir sem carta de Ermitania, nossa, ou do nosso Provisor, a qual se lhe não passará sem primeiro constar, por informação, que se tomará, que tem as partes, que se requerem. O Ermitão, a que huma vez se passar carta de Ermitania, não será obrigado a tirar outra, em quanto servir a mesma Ermida, mas em cada visi-  
ta-

tação mostrará a sua carta aos nossos Visitadores; e constando-lhes, que procede como deve, porão nella por despacho, que prorogão o tempo da Ermitania até à seguinte visitação, se até então durar o tempo da apresentação antiga, ou se de novo for apresentado: e por este despacho se não levará cousa alguma. E constando-lhes, que algum Ermitão tem culpas, ou não tem as partes, que se requerem, ou não serve bem, procederão, como lhes parecer justiça. E o que servir sem a tal carta, ou prorogação de nossos Visitadores, será privado da Ermitania, e castigado, como nos parecer.

1 Prohibimos, que mulheres sirvão de Ermitoas.

2 Encarregamos, e mandamos a cada hum dos Ermitãos, que tenha cuidado da guarda, e limpeza das Ermidas, e ornamentos, e administre com diligencia o que for necessario para se dizer Missa, e se celebrarem os Officios Divinos: e vigie, que nenhuma pessoa durma, coma, <sup>(a)</sup> nem beba, jogue, ou faça cousas semelhantes nas Ermidas, posto que seja com pretexto de romagem: o que elle tambem cumprirá. Nem consentirá, que nas Ermidas entrem animaes, ou se recolhão frutos, ou novidades (ainda que seja para os haverem de tirar logo) sob as penas do capitulo 6. Titulo II. do Livro 4. E para que isso melhor se cumpra, não terá abertas as portas da Ermida antes de nascer o Sol, nem depois de ser posto, nem de dia, quando actualmente não estiver nellas; e podendo ser, as casas do Ermitão estarão contiguas, ou o mais perto que puder ser, das Ermidas, e não terão portas, janellas, ou frestas para as Ermidas, nem por dentro dellas se servirá para as ditas casas: nas quaes não consentirá gente de ruim trato, nem cousa, que cause escandalo, sob pena de ser gravemente castigado a nosso arbitrio, além de haver de ser privado da Ermitania, e inhabilitado para outras.

3 Item lhe prohibimos, que quando for pedir esmola pelos lugares, em que for costume, e puder pedir, segundo a fórmula de sua carta, não leve consigo Imagens de vulto, ou de pintura, de Christo nosso Senhor, da Virgem nossa Senhora, nem de Santo algum, para que não aconteça, que em quanto pede com ellas, e se agazalha de noite, estejam as Imagens em lugares indecentes, ou tratados com menos reverencia, e acatamento do que às Imagens santas he devido.

C. Nisi de jur-  
ar. c. Quoniam  
ubi Glori. de con-  
suet. lib. 6. Trid.  
lect. 27. de tot. c.  
20.

(4)  
C. Christianis. c.  
Sylvest. c. Pro-  
vult 11. quest. 1.  
Bulla (non de-  
min.)

(4)  
Cap. 2. de sum-  
mo. Cap. La-  
ter. sub Leone X.  
lect. 2. Trid. d.

(4)  
Auth. Nihilus An-  
th. Stravens. c.  
De Fide. p. 1. de  
unido cap. 1. de  
rebus Eccl. que  
alicu.

(a)  
Cap. Non oportet  
2. cum seqq. 42.  
dist.

de tot. c.  
20.

(4)  
C. Non de jur-  
ar. c. Quoniam  
ubi Glori. de con-  
suet. lib. 6. Trid.  
lect. 27. de tot. c.  
20.

(4)  
C. Non de jur-  
ar. c. Quoniam  
ubi Glori. de con-  
suet. lib. 6. Trid.  
lect. 27. de tot. c.  
20.

4 Item lhe prohibimos, que não tome, nem usurpe as esmolas, que nas taes Ermidas se offerecerem, que lhe não pertencerem, e particularmente as pertencentes aos Parocos das Igrejas, sob as penas do capitulo 2. §. 1. Titulo 5. do Livro 2.

5 Outro fim lhe prohibimos, que não traga veste, ou algum modo de habito de Religiosos, ou Clerigos, sob as penas do capitulo 2. Titulo 7. do Livro 5. mas poderá trazer roupetas pardas compridas, ou de outra côr honesta, ou outros vestidos decentes, approvados por Nós, ou nosso Provisor, ou Visitadores.

6 E as pessoas, que pertenderem ter direito de apresentar Ermitãos, serão obrigadas a nos mostrar, ou ao nosso Provisor (quando lhes for mandado) os titulos, e documentos, que tem para o poderem fazer; e não o cumprindo assim, ou não sendo bastantes, proveremos como for justiça.

## TITULO XII.

*Da Immunidade, e Privilegio das pessoas Ecclesiasticas.*

### CAPITULO I.

*Que a Immunidade Ecclesiastica se guarde inteiramente, como por Direito Divino, e humano he ordenado.*

**O**S Sacerdotes, e Clerigos <sup>(a)</sup> chamados à sorte do Senhor, dedicados ao culto Divino, assim como estão em mais alto gráo de dignidade levantados das coufas do mundo, assim devem ser tratados de todos com maior respeito, e veneração, não se admittindo cousa, que encontre sua preeminencia, ou seja causa para se divertirem do ministerio espiritual, ou de o não poderem fazer com recolhimento, e quietação devida, sendo conservados inteiramente na immunidade Ecclesiastica, izentos do jugo, e jurisdicção secular, à qual não podem ser sujeitos <sup>(b)</sup> os que pela dignidade Sacerdotal, e officio Clerical ficão sendo pais, e Mestres espirituaes dos leigos. A qual immunidade, e izen-

ção

<sup>(a)</sup>  
C. Duo sunt 12.  
quæst. 1. juncto c.  
Duo sunt 96. diii.

<sup>(b)</sup>  
Cap. Quis dubitat  
cum aliis ibi 96.  
dist.

ção teve principio, e origem no Direito Divino, <sup>(c)</sup> foi conservada, e augmentada pelo humano, concorrendo para este santo fim não sómente os Summos Pontifices, <sup>(d)</sup> Concilios universaes, <sup>(e)</sup> mas ainda os Imperadores, <sup>(f)</sup> Reis, e Principes Christãos, considerando bem, que tanto maior obrigação tem de a honrar, e defender, <sup>(g)</sup> quanto maiores são os estados, e bens, de que Deos nosso Senhor os dotou, e que tanto mais firmes, e seguros serão seus Imperios, Reinos, e Dominios, quanto maior for o zelo, e cuidado, com que se applicarem à conservação, e augmento da liberdade, e immunidade da Igreja, e seus Ministros. Pelo que o sagrado Concilio Tridentino <sup>(h)</sup> os exhorta, que com particular cuidado cumprão esta obrigação, sendo nisso exemplo aos outros menos poderosos, maiormente seus subditos, e vassallos, imitando aos Imperadores, Reis, e Principes seus antecessores, que com sua authoridade, e magnificencia accrescentarão as cousas Ecclesiasticas, e as defendêrão, e ampararão das injurias dos outros.

I E assim esperamos, que a Catholica Magestade de El-Rei nosso Senhor, como Protector, Defensor, e Amparo, que he da Santa Madre Igreja, não sómente conserve sempre, honre, e accrescente a immunidade, e liberdade Ecclesiastica, como faz com seu santo zelo, mas ainda mande ver, examinar, e reformar tudo o que neste Reino houver contra ella, e que seus Ministros da Justiça, e vassallos a não encontrem, nem offendão, antes a estimem, e venerem, como são obrigados.

## CAPITULO II.

*Que nenhuma pessoa usurpe nossa jurisdicção Ecclesiastica, nem impida, ou probiba aos nossos Ministros usarem della.*

Conformando-nos com os santos Canones, e Concilios <sup>(a)</sup> universaes, estreitamente prohibimos sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de sincoenta cruzados para as despesas da nossa Justiça, e accusador, que nenhuma pessoa, de qualquer estado, e condição que seja, por si, ou por outrem, direita, ou indiretamente, por força, nem por outro qualquer modo, tome, usurpe, nem em-

(c) C. Nimis de jurejur. c. Quonquam ubi Gloff. de censibus lib. 6. Trid. sess. 25. de ref. c. 20.

(d) C. Christianis, c. Sylvester, c. Prevenit 11. quæst. 1. Bulla Cæne Domini.

(e) Cap. 3. de foro comp. Conc. Later. sub Leone X. sess. 9. Trid. d. cap. 20.

(f) Auth. Nullus. Auth. Statuimus, C. De Episc. & Cler. juncto cap. ult. de rebus Eccles. non alien.

(g) Trid. d. c. 20. cap. ult. 96. dist.

(h) Trid. d. c. 20. vers. Propterea que.

(a) C. Cum ad verum, c. Duo sunt cum aliis ibi 96. dist. c. Novit in princ. de judic. Trid. sess. 25. de ref. cap. 20.

bargue nossa jurisdicção Ecclesiastica, ou por qualquer dos ditos modos prohiba, ou impida usarmos della livremente, e os nossos Provisor, Vigario Geral, Visitadores, Arciprestes, e mais Ministros Ecclesiasticos de nosso Bispado. Da qual excommunhão não será absoluto, o que o contrario fizer, até pagar a dita pena de sincoenta cruzados, e satisfazer às Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas os danos, que lhes tiver dado, além das outras censuras, e penas de Direito, (b) e da excommunhão da Bulla da Cea do Senhor, da qual não póde ser absoluto, senão pelo Romano Pontifice, salvo no artigo (c) da morte.

(b)  
Cap. Quoniam de  
immunit. Ecclef.  
lib. 6. Bulla Cæne  
Domini clausula  
16.

(c)  
Argumento cap.  
Pastoralis §. Præ-  
terea de offic. Ord

(d)  
C. Nullus, cap. Si  
diligenti de foro  
comp. c. Clerici,  
c. Qualiter de ju-  
dic. per totam II  
quæst. 1.

(e)  
C. Tuam de Ord.  
cognit. c. Lator,  
qui filii sint legit.

(a)  
C. De iur. iur.  
quæst. 1. par. 1.  
C. De iur. iur.  
quæst. 1. par. 1.

(b)  
C. De iur. iur.  
quæst. 1. par. 1.

(c)  
C. De iur. iur.  
quæst. 1. par. 1.

(d)  
C. De iur. iur.  
quæst. 1. par. 1.

(e)  
C. De iur. iur.  
quæst. 1. par. 1.

(a)  
C. De iur. iur.  
quæst. 1. par. 1.

(b)  
C. De iur. iur.  
quæst. 1. par. 1.

(c)  
C. De iur. iur.  
quæst. 1. par. 1.

(d)  
C. De iur. iur.  
quæst. 1. par. 1.

(e)  
C. De iur. iur.  
quæst. 1. par. 1.

(a)  
C. De iur. iur.  
quæst. 1. par. 1.

(b)  
C. De iur. iur.  
quæst. 1. par. 1.

(c)  
C. De iur. iur.  
quæst. 1. par. 1.

(d)  
C. De iur. iur.  
quæst. 1. par. 1.

(e)  
C. De iur. iur.  
quæst. 1. par. 1.

1 Sob as mesmas penas prohibimos a todos, e quaesquer Juizes, e Justiças seculares, de qualquer dignidade, e qualidade que sejam, que nem com pretexto de seus officios, nem à instancia de partes, direita, ou indireitamente, por si, ou por outrem, tragão, ou procurem trazer a seu Juizo, e Tribunaes as pessoas, (d) ou Comunidades Ecclesiasticas de nosso Bispado, nem conheção de suas causas, ou sejam crimes, ou civeis, de qualquer qualidade, e quantia que sejam, cujo conhecimento pertença sómente ao nosso Juizo, e Tribunal Ecclesiastico, posto que isso lhe seja mandado por alguns superiores seculares, e posto que incidentemente (e) se trate das ditas causas crimes, ou civeis.

2 Sob as mesmas penas de excommunhão *ipso facto*, e dinheiro, prohibimos aos ditos Juizes, e Justiças seculares, que não tomem auto, nem querela dada nomeadamente contra pessoa Ecclesiastica, que goze do privilegio do foro Clerical, nem nas devaças geraes, ou especiaes, que tirarem de algum delicto, à instancia de parte, ou *ex officio*, ou por provisões particulares, perguntem nomeadamente pelas ditas pessoas Ecclesiasticas, posto que contra ellas haja testemunhas referidas; porém não prohibimos, que perguntando geralmente, possão tomar, e escrever nas taes devaças o que differem as testemunhas contra alguma pessoa Ecclesiastica; mas os ditos Juizes seculares não poderão pronunciar as pessoas Ecclesiasticas, que forem culpadas, antes feitas as devaças, as remetterão ao nosso Vigario Geral, no que tocar às ditas pessoas Ecclesiasticas, para se proceder contra os culpados, como for justiça.



### CAPITULO III.

*Que nenhuma Justiça secular prenda Clerigo, salvo em flagrante delicto.*

**P**rohibimos a quaesquer Julgadores, Juizes, Meirinhos, Alcaides, e quaesquer outros Ministros superiores, e inferiores da Justiça secular, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e pecuniaria, no capitulo precedente imposta, que não prendão <sup>(a)</sup> por quaesquer crimes, por graves, e inormes que sejam, posto que lhes conste delles por devaças, summarios, ou qualquer outra via, Clerigo algum de Ordens Sacras, ou Beneficiado, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica, que conforme ao sagrado Concilio Tridentino, e nossas Constituições deva gozar do privilegio Clerical, salvo achando-o em flagrante delicto; <sup>(b)</sup> porque em tal caso sómente o poderão prender, com tanto que logo assim o remettão, e entreguem a Nós, ou ao nosso Vigario Geral, ou ao Arcipreste do districto, em que for prezo.

**I**E quanto ao que for achado com armas, ou vestidos defezos, se guarde o que fica dito neste Livro, capitulo 6. §. 2. Titulo 1.

### CAPITULO IV.

*Que ninguem cite as pessoas Ecclesiasticas, ou trate causas espirituas ante as Justiças seculares, nem para isso impetire Provisões dos Principes, ou Senhores seculares.*

**S**E algum Clerigo, <sup>(a)</sup> ou outra qualquer pessoa Ecclesiastica, secular, ou regular, de qualquer dignidade, e preeminencia, e de qualquer Ordem, ou Religião que seja, em nosso Bispado trazer ao Juizo secular outra pessoa, ou Cabido, ou Comunidade Ecclesiastica, sobre qualquer causa, e aução real, pessoal, ou mixta, civil, ou criminal, nos casos, e negocios, que por Direito, costume, ou por outra via legitima pertencem sómente ao nosso Juizo Ecclesiastico: se for pessoa particular, incorre em excommunhão maior; e se for Cabido, Convento, ou Comunidade, em pena de interdicto *ipso facto*, e perde todo o direito, e aução, que no

(a)  
Cap. Si verò 1. de sent. excom. Bulla Coene Domini clausula 11.

(b)  
Innoc. in d. c. Si verò, quem sequitur communis.

(a)  
C. Placuit 2. cap. Inolite 11. quæst. 1. c. Si diligenti, verf. Cum igitur de foro comp.

no Juizo Ecclesiastico lhe podia competir nas ditas causas sobre a posse, ou propriedade dellas, conforme à Extravagante do Papa Martinho V. como se refere no capitulo 9. §. 25. Titulo 19. do Livro 5. das quaes censuras não póde ser absoluto, senão pelo Romano Pontifice. E além das sobreditas penas, será a dita pessoa Ecclesiastica suspensa do officio Clerical, e de quaesquer Dignidades, e Beneficios, que tiver, e será prezo, e do aljube castigado com as mais penas, que merecer; e sendo admoestado, se logo não desistir com effeito das taes causas, será na fórmula da dita Extravagante privado das Dignidades, e Beneficios, e declarado por inhabil para outros. E não tendo Beneficio, haverá outras penas a nosso arbitrio, ou do nosso Vigario Geral, conforme as circumstancias da culpa, além da prizão, e suspensão.

1. Outro fim nas ditas penas incorra qualquer dos Beneficiados, e Clerigos nossos subditos, e as Comunidades Ecclesiasticas de nosso Bispado, que impetrar Letras, ou Mandados de algum Principe, <sup>(b)</sup> Senhor, ou Magistrado secular, para citar, ou demandar ante Juizes seculares qualquer pessoa Ecclesiastica, que goze do privilegio de foro sobre as ditas causas, que pertencem sómente ao Juizo Ecclesiastico, ou se queixar aos taes Principes, e Senhores de alguma pessoa Ecclesiastica, para effeito de a julgarem.

2. Tudo o que fica dito neste capitulo, e nos precedentes deste Titulo, se entende, e ha lugar, posto que o tal Clerigo, ou pessoa, ou Comunidade Ecclesiastica se sujeite voluntariamente ao foro secular, ou disso faça pacto com juramento, ou sem elle; porque taes pactos, ou juramentos não obrigão conforme a Direito, <sup>(c)</sup> antes nas ditas penas respectivamente incorrerá a tal pessoa, ou Comunidade Ecclesiastica, que sendo citada por outras, ou por leigos, consentir no Juizo secular, <sup>(d)</sup> e nelle responder nas ditas causas, que sómente pertencem ao Ecclesiastico.

3. O nosso Promotor da Justiça terá muita vigilancia nestes casos, e delles dará conta ao nosso Vigario Geral, para que proceda com muito rigor contra os culpados, porque indigno he de gozar da benignidade Ecclesiastica o que esquecido de sua obrigação, quebra, e offende a jurisdicção, foros, privilegios, e liberdades da Igreja, devendo de as defender, e conservar.

Cap. 9. de  
Innocent. III. de  
Censuris. c. 25.  
Cap. 19. de  
Censuris. c. 1.  
Cap. 19. de  
Censuris. c. 1.  
Cap. 19. de  
Censuris. c. 1.

(d)  
Innocent. III. de  
Censuris. c. 25.  
(b)  
C. Placuit 1. cum  
aliis 11. quest. 1.

(c)  
C. Si diligenti de  
foro comp.  
(d)  
C. Inolita, c. Pla-  
cuit 2. 11. quest.  
1. juncto d. c. Si  
diligenti.

4 Sob a mesma pena de excommunhão *ipso facto incurrenda*, e de perder as causas, e não ser mais ouvido sobre ellas em nosso Juizo Ecclesiastico, prohibimos a qualquer leigo <sup>(c)</sup> não cite, nem traga aos Juizes seculares as pessoas, e Comunidades Ecclesiasticas, nem para isso impetre Letras, ou Mandados dos Principes, e Senhores temporaes, posto que as pessoas Ecclesiasticas se sujeitem <sup>(f)</sup> à jurisdicção secular, como fica dito.

(c)  
Cap. Clericum 1.  
cum aliis ibi 11.  
quest. 1.

(f)  
D. c. Si diligenti  
de foro comp.

5 Outro fim as ditas penas haverão lugar na pessoa, e Comunidade Ecclesiastica, que levar ao Juizo secular algum leigo sobre causas, e negocios espirituaes, de cujo conhecimento <sup>(g)</sup> os leigos são incapazes, como são as causas dizi-maes, <sup>(h)</sup> beneficiaes, matrimoniaes, legitimidades, <sup>(i)</sup> direitos de padroado, offertas, oblações, direitos paroquiaes, e todas as mais causas semelhantes. Item o leigo, que sobre as causas espirituaes citar para o Juizo secular, ou nelle litigar como autor, ou reo, será admoestado, que logo o decline, e delle desista; e não o fazendo assim, no termo, que por nossos Ministros lhe for assinado, <sup>(k)</sup> incorrerá nas mesmas penas, e censuras: em as quaes tambem incorrerão o Juiz, ou Juizes seculares, que tratarem em seu Juizo, ou consentirem tratarem-se nelle as ditas causas, e negocios espirituaes.

(g)  
C. 2. de jud. c. ult.  
de rebus Eccles.  
c. Ut inquisitionis  
vers. Prohibemus  
de hæret. lib. 6.

(h)  
Clem. 2. de judic.

(i)  
C. Tuam de ord.  
cognit.

(k)  
C. Tertio de jud.

6 Porém nas penas deste capitulo, e dos precedentes deste Titulo não incorrerão as Justiças seculares, que prenderem aos Clerigos, ou conhecerem de suas causas, nem os leigos, pessoas, ou Comunidades Ecclesiasticas, que os citarem, ou contra elles requererem, em quanto os taes Clerigos, Beneficiados, ou Religiosos não forem conhecidos por taes, <sup>(l)</sup> que devão gozar do Privilegio Clerical; mas depois que elles allegarem, e mostrarem seus Titulos, ou Certidão nossa, ou do nosso Vigario Geral, não poderão mais os ditos Juizes conhecer de suas causas, nem as partes requerer contra elles no Juizo secular, nem os ditos Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas consentir nelle, nem para effeito de os Juizes seculares tomarem <sup>(m)</sup> conhecimento do direito dos titulos das Ordens, e dos mais, por que conste que são izentos da jurisdicção secular.

(l)  
C. Si iudex laicus  
de sent. excom.  
lib. 6.

(m)  
D. cap. Si iudex  
laicus.

(n)  
Cap. Ceterum de  
judic. c. 2. de mut.  
petit. c. Ex tenore,  
c. Verum de foro  
comp. cum aliis.  
Ord. lib. 2. tit. 1.  
per totum.

7 Nem haverão lugar as ditas penas nos casos, em que, conforme a Direito Canonico, <sup>(n)</sup> as pessoas, e Comunida-  
des

des Ecclesiasticas podem, ou puderem litigar ante as Justiças seculares, sendo autores, ou reos.

## CAPITULO V.

*Que ninguém usurpe os bens, ou frutos das Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas.*

(a)  
Cap. *Prædia* cum  
seqq. 12. quæst. 2.  
c. *Omnia*, c. *Attendimus*  
17. quæst. 4.  
Trid. sess. 22. de  
ref. cap. 11. Bul-  
la *Cœne Domini*  
clausula 17.

(b)  
Trid. d. cap. 11.  
verf. *Quod si*.

(c)  
Trid. d. cap. 11.  
verf. *Clericus verò*.

SE alguma <sup>(a)</sup> pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer dignidade, preeminencia, e condição que seja, levada da cobiça, (que he raiz de todos os males) for tão ousada, que contra as Leis Divinas, e humanas usurpe, ou occupe a jurisdicção, bens, censos, tributos, rendas, e propriedades, ainda que sejam feudaes, ou de prazo: ou os frutos, emolumentos, oblações, offertas, ou quaesquer outros direitos, rendas, bens de raiz, ou móveis de alguma Igreja secular, ou regular, ou de algum outro lugar pio, ou outras offertas dos fieis Christãos, que se devem converter, e gastar na sustentação dos Ministros das Igrejas, ou dos pobres, ou por alguma arte, ou interposta pessoa, ou qualquer outro pretexto, os converter em seu uso, ou os usurpar, ou impedir, que os ditos bens não venhão às Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas, a que pertencerem, ou que não usem delles livremente, ou por medo lhos fizerem deixar, pelo mesmo feito incorrem em excommunhão maior, como se diz no Livro 5. Titulo 19. capitulo 9. §. 31. Da qual não póde ser absoluto, senão pelo Romano Pontifice, restituindo primeiro todos os bens, direitos, jurisdicções, frutos, e rendas, que por si, ou por interpostas pessoas tiver usurpado, ainda que seja por doação de outra pessoa, que primeiro que elle as usurpasse, ou por outro qualquer titulo; e sendo padroeiro <sup>(b)</sup> da Igreja, além das ditas penas, pelo mesmo feito perde o padroado, que nella tiver.

Se algum Clerigo, <sup>(c)</sup> ou pessoa Ecclesiastica for author, ou participante de tão grande maldade, sacrilegio, e usurpação, ou a isso der seu consentimento, ajuda, ou favor, além das ditas penas, perderá todos os Beneficios, que tiver, e ficará inhabil para haver outros: e ainda depois de ser absoluto das ditas censuras, e ter satisfeito às Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas, o haveremos por suspenso da execução de suas Ordens, pelo tempo, que nos parecer. 2 E

2 E declaramos, que as ditas penas hão lugar, posto que estejam vagas as Igrejas, cujos frutos, e bens se usurpão, e impedem pelos sobreditos modos.

3 E encarregamos aos nossos Vigario Geral, e Visitadores, inquirão diligentemente, e se informem se ha alguns, que tal sacrilegio commettessem; e achando algum culpado, o declarem por publico excommungado, <sup>(d)</sup> e procedão contra elle até com effeito satisfazer; e depois que tiver satisfeito, haja absolvição da Santa Sé Apostolica.

Vigario Geral,  
Visitadores.

(d)  
Gloss. in Clem. 2.  
de pœnis, & in  
Clem. 2. de cen-  
sibus.

## CAPITULO VI.

*Que se não fação Estatutos, ou Acordãos, nem se passem Mandados contra a liberdade Ecclesiastica, e os já feitos se revoguem, e se não use delles.*

Conforme a Direito <sup>(a)</sup> são nullos, e de nenhum vigor todos os estatutos, e acordãos feitos por pessoas, ou comunidades de leigos, em que se dispõe de cousas tocantes à Igreja, ou pessoas Ecclesiasticas, posto que lhe sejam uteis, <sup>(b)</sup> e proveitosos. Pelo que, conformando-nos com os sagrados Canones, <sup>(c)</sup> e Concilios universaes, principalmente com o Concilio Tridentino, <sup>(d)</sup> prohibimos a todos os senhores de terras, Desembargadores, Juizes, e quaesquer outros officiaes de Justiça, Cameras, Conselhos, e quaesquer outras comunidades de leigos, e seus Ministros, que neste nosso Bispado não fação Estatutos, Ordenações, Leis, acordãos, posturas, vereações, nem ponhão edictos, nem defezas, nem passem Mandados, que direita, ou indireitamente offendão a liberdade Ecclesiastica; nem se intromettão, por qualquer via que seja, a dispôr das cousas tocantes às Igrejas, e seus Ministros, ou de quaesquer outras cousas espirituaes, ou annexas a ellas; nem obriguem às pessoas, ou Comunidades Ecclesiasticas a guardarem os taes Estatutos, Ordenações, Mandados, ou quaesquer costumes, que encontrem a dita liberdade, antes dentro de dous mezes revoguem os que assim estiverem feitos, ou de que tiverem usado, e os tirem, e riscquem de suas Leis, e Estatutos, e mais não usem delles. E não o cumprindo assim, incorrem em excommunhão maior *ipso facto*; e as comunidades, Cameras, e Collegios, em pe-

(a)  
Cap. ult. de rebus  
Eccles. & Ecclesia,  
c. Que in Ecclesia-  
rum de constit.

(b)  
C. Ecclesia Sanctæ  
Mariæ de constit.

(c)  
C. Noverint cum  
similibus de sent.  
excom.

(d)  
Trid. sess. 25. de  
ref. c. 20. Bulla  
Cœne Domini. clau-  
sula 15.

pena de interdicto, e na mesma pena de excommunhão incorrem os que escreverem, e publicarem taes Estatutos, e acordos; e tambem os que conforme a elles julgarem, ou derem sentenças, e os Escrivães, que escreverem os processos, ou sentenças, ou outros alguns autos, que em razão dos taes Estatutos, e Leis se fizerem; e alèm disso a cada hum dos que forem culpados em qualquer das cousas nesta Constituição prohibidas, havemos por condemnado em vinte cruzados: e não será absoluto das censuras, até com effeito pagar a pena, satisfazer, e restituir às Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas todas as perdas, e danos, que em razão dos ditos Estatutos, Acordãos, e Mandados tiverem recebido.

1 Nas ditas penas, e censuras incorrerão os Magistrados, Juizes, Justiças, ou comunidades seculares, que pelos ditos Estatutos, Ordenanças, ou por qualquer outra via, direita, ou indireitamente prohibem às pessoas, e Comunidades Ecclesiasticas usarem dos pastos, <sup>(e)</sup> montados, fontes, mercados, e de todas as mais cousas, cujo uso he publico, <sup>(f)</sup> e commum aos leigos, ou particular dos mesmos Clerigos, ou Igrejas: ou lhes prohibirem, ou impedirem vender, <sup>(g)</sup> alugar, doar, ou por qualquer outra via dispôr livremente de suas fazendas, e dos frutos dos seus Beneficios, ou patrimonios, em qualquer tempo, que elles quizerem, ou por isso lhes levarem penas.

2 Item incorrerão nas ditas penas, os que por qualquer dos ditos modos direita, ou indireitamente, por si, ou por outrem embargarem, ou fizerem, e ordenarem, que se embarguem os bens, pessoas, <sup>(h)</sup> ou Comunidades Ecclesiasticas, ou suas rendas, e frutos, por qualquer via, que lhes pertença: ou lhes lançarem cadeados em seus celeiros, ou nos das Igrejas, em prejuizo dellas, e dos Clerigos, para lhes impedirem o uso delles: ou os obrigarem a dar, ou vender os frutos por ordem dos Ministros seculares, ou lhes tomarem parte delles, ou lhos fizerem levar aos celeiros publicos, ainda que seja para necessidades publicas, <sup>(i)</sup> ou mantimento de soldados.

3 Item incorrerão nas ditas penas, os que pelas ditas causas publicas, ou quaesquer outras tomarem de aposentadoria, ou por qualquer outra via <sup>(k)</sup> as casas, ou quaesquer outras propriedades das Igrejas, e pessoas, e Comunidades Ecclesiasticas de suas Ordens, pelo tempo, que nos parecer.

(e)  
Doct. in L. Placet,  
c. De Sacrosanct.  
Eccles.

(f)  
C. ult. de immu-  
nit. Eccles. in 6.

(g)  
L. Nec emere, c. De  
jure delib. L. Ex  
hoc jure, cap. De  
just. & jure.

(h)  
Argumento c. 1.  
de injur. lib. 6. &  
probat Bulla Cœ-  
næ Domini clau-  
sula 15.

(i)  
C. Non minus de  
immunit. Eccles.  
Gloss. verbo Col-  
lationibus in c. Ge-  
neraliter §. Nova-  
rum 16. quest. 1.

(k)  
C. 1. de immunit.  
Eccles.

fiasticas; ou lhes deitarem Soldados, <sup>(1)</sup> ou quaesquer outros hospedes; ou lhes tomarem suas cavalgaduras, bois, carros; ou lhes tolherem, que não levem para outro lugar do Reino seus frutos, ou bens.

(1)  
D. c. i. de immunitat. Ecclef. l. i. cap. De Episcop. & Cler.

4. Porém se os Clerigos com suas cavalgaduras, bois, ou gados fizerem perda nas propriedades publicas, ou particulares, posto que não devem coima, poderão ser demandados a requerimento das partes, ou dos rendeiros ante o nosso Vigario Geral, ou Arciprestes, aos quaes mandamos, que os obriguem a restituir inteiramente as perdas, e danos, que fizerão: e além disso, se lhes parecer, os condenarão em pena pecuniaria.

(2)  
D. c. Non minus de immunit. Ecclef. l. i. cap. Quinquagesimo de contrav. lib. 6.

### CAPITULO VII.

*Que os leigos não ponhão, nem levem tributo às Igrejas, ou pessoas Ecclesiasticas, e em que casos devem cisas.*

(3)  
Bulla Cane Domini clausula 18. ver. qui de consuetudine. c. Clerici de immunit. Ecclef. lib. 6.

Muito são para temer as censuras, e penas, que nos sagrados Canones, <sup>(a)</sup> e Concilios universaes estão impostas aos leigos, que impõem tributos, e fintas às Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas, as quaes não sómente por Direito humano, <sup>(b)</sup> mas tambem pelo Divino, <sup>(c)</sup> são izentas de semelhantes imposições: e muito devem temer o castigo de Deos nosso Senhor, os que nesta materia (sahindo dos limites de sua jurisdicção) offendem a da Igreja, sua liberdade, e immunidade, aos quaes exhortamos em o Senhor, não commettão semelhante excesso. <sup>(d)</sup> E mandamos a todos os Senhores de terras, Delembargadores, Corregedores, Juizes, e quaesquer outros Officiaes de Justiça, Cameras, Conselhos, e quaesquer outras Communidades de leigos, e seus Ministros, que neste nosso Bispado não imponhão tributos, nem quaesquer outros encargos pessoaes, ou reaes, ou quaesquer outras imposições, ou fintas às Igrejas, Clerigos, Beneficiados, Religiosos, e quaesquer outras pessoas Ecclesiasticas, que gozão do Privilegio do foro, ou seja por razão dos frutos de seus Beneficios, ou dos bens patrimoniaes, ou dos que comprão para seu uso: nem outro fim os obriguem direita, ou indireitamente, a pagar, ou cumprir os taes encargos, tributos, fintas, cisas, portajes, direitos de Aduânas, Alfand-

(4)  
Bulla Cane ubi proximo (a)  
C. Quaquam de censib. in 6. Clem. fin. cod. titulo, c. Non minus de immunitat. Ecclef. Bulla Cane Domini clausula 18.

(b)  
C. i. c. Clericis de immunit. Ecclef. lib. 6. c. Non minus, c. Adversus cod. titulo.

(c)  
D. cap. Quaquam de censibus lib. 6. Matth. 17. ibi: Ergo liberi sunt filii.

(d)  
D. c. i. de immunit. Ecclef. lib. 6. d. c. Non minus, d. c. Adversus cod. titulo. Auth. item Nulla communitas c. De Sacrosanct. Ecclef.

(e)  
Argumento. c. De Episc. sub. iuncto cap. ult. de vit. & honest. Cler.

(1) D. c. 1. de immunit. Eccl. l. 1. cap. De Episc. & Cler. (e) D. c. Non minus, c. Adversus de immunit. Eccl. d. cap. Quamquam de censibus lib. 6.

degas, ou quaesquer outros: nem confintão fazer-se-lhes engano algum, para que indireitamente sejam constrangidos a pagar os ditos tributos, ou imposições, de que conforme a Direito canonico são izentos, posto que a causa, e necessidade das ditas fintas, tributos, e imposições seja publica. E quaesquer das pessoas affirma ditas, que o contrario fizer, incorre em excommunhão maior *ipso facto*; (e) e sendo Camera, ou outra Comunidade, em pena de interdicto, e a havemos por condenada em fincoenta cruzados para despezas da nossa Justiça, e accusador; e não será absoluto das censuras, até pagar a pena, e satisfazer com effeito todas as perdas, e danos, que as ditas Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas nullo receberem.

(f) Bulla Coene Domini d. claus. 18. vers. Aut sic composita, c. Clericis §. 1. de immunit. Eccl. lib. 6.

1 Nas mesmas penas, e censuras incorrem os que recadão, ou recebem os taes tributos, e fintas, (f) ainda que seja das pessoas, que por sua vontade as dão, e pagão: e bem assim os que fazem executar, ou procurar os taes tributos, ou fintas, ou dão para isso conselho, (g) favor, ou ajuda.

(g) Bulla Coene ubi proximé.

2 Porém havendo necessidade de se fazer alguma obra publica, cujo uso he commum aos Clerigos, e leigos, como he a de pontes, fontes, reparação dos muros, e ruas dos Lugares, em que os Clerigos vivem, ou outra semelhante, ou occorrendo outra necessidade repentina, a que seja justo acudir também os Clerigos, dar-se-nos-ha disso conta, (h) e proveremos de maneira, que quanto for possivel ajudem os Clerigos a remediar as taes necessidades publicas: consultando para esse effeito o Summo Pontifice, se necessario for, ou usando de nossa jurisdicção ordinaria nos casos, em que de Direito podemos, ficando conservada a immunitade Ecclesiastica, com tão facil, e ordinario remedio, e livres os leigos das censuras do Direito, (i) e Concilio Lateranense, em que incorrem, fintando, ou obrigando os Clerigos.

(h) D. cap. Non minus, vers. Nisi, d. cap. Adversus vers. Verum de immunit. Eccl. (i) D. cap. Non minus, d. c. Adversus, c. h. c. De Episc. & Cler.

3 Declaramos, que não he nossa tenção haver por izentos os Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas de pagarem cizas, portajes, e tributos das mercadorias, com que negociarem, (k) ou tratarem, comprando, e vendendo, não sendo para seus usos.

(k) Argumento l. 2. c. De Episc. audient. juncto cap. ult. de vita, & honest. Cler.

4 Declaramos outro sim, que as Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas não são izentas, e escusas de pagarem o tributo, ou censo especial, e expressamente imposto na terra, ou proprie-



priedade, que comprarem, ou por outro titulo adquirirem, porque pois de antes erão desta maneira tributarias, passão (1) com os mesmos encargos reaes, que de antes tinham às ditas Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas.

(1)  
Argumento cap.  
Ex literis de pig-  
nor. c. Siquis lai-  
cus 16. quest. 1.

### CAPITULO VIII.

*Que nossos Ministros fação inteiramente guardar a Immuni-  
dade Ecclesiastica, e que não usurpem a jurisdicção Secular.*

**N**A conservação da liberdade, e immuni-  
dade Ecclesiastica consiste a maior parte da Ecclesiastica disciplina; e os que a offendem, e encontrão, além das graves penas, e censuras, em que incorrem, offendem gravemente a Deos nosso Senhor, e devem temer seu castigo, assim nesta vida, (segundo a experiencia tem mostrado) como na outra. E por estas, e outras razões temos Nós, e nossos Ministros maior obrigação de vigiar, que nem a liberdade, e immuni-  
dade da Santa Igreja seja offendida, nem se percão as almas dos leigos, que a offendem. Pelo que exhortamos, e encarregamos muito ao nosso Provisor, Vigario Geral, Visitadores, Arciprestes, Promotor, e mais Ministros de nosso Bispado, inquirão particularmente dos que a offendem, e encontrão, procedendo, e fazendo proceder contra elles com censuras, conforme a Direito, (a) e nossas Constituições. E da mesma maneira lhes encarregamos, que não usurpem a jurisdicção secular, (b) nem impedão, ou prohibão aos Ministros seculares usarem della livremente, quanto de Direito podem, e devem, antes no que for possível os ajudem, como os mesmos Ministros seculares (c) tem obrigação de fazer aos nossos.

Provisor, Viga-  
rio Geral, Vifi-  
tadores.

(a)  
Clem. fin. de cen-  
sibus.

(b)  
C. Novit de jud.

(c)  
D. c. Novit. c. Cum  
adversus 96. dist.

## TITULO XIII.

*De alguns Privilegios dos Clerigos nossos subditos.*

## CAPITULO I.

*Que os Clerigos sejam tratados de todos com o devido respeito: e que as injurias, que lhes forem feitas, sejam havidas por atrozes.*

**C**onsiderando Nós a preeminencia da dignidade Sacerdotal, e officio Clerical, <sup>(a)</sup> e o muito respeito, e reverencia, que lhes he devída, e deseяando que em nosso Bispado se conserve, e augmente, exhortamos muito em o Senhor aos leigos nossos subditos, que tratem aos Clerigos com a devida reverencia, <sup>(b)</sup> e acatamento, segundo a Ordem, e Dignidade de cada hum; e principalmente aos Sacerdotes, pois são medianeiros entre Deos, e os homens, <sup>(c)</sup> offerecendo por elles o Alto, e Divino Sacrificio da Missa, e em lugar de Christo, <sup>(d)</sup> Juizes das culpas, e peccados, e Pastores espirituaes das almas: e he certo, que honrando-os, honrão a Santa Igreja, cujos Ministros são, e honrão a Fé de nosso Senhor Jesus Christo, que he Cabeça de todos. Por tanto lhes não devem negar este respeito, e acatamento tão devido à dignidade, que tem, e officio, que exercitão, posto que em alguns, pela fraqueza humana, haja alguns defeitos. Confiamos porèm em o Senhor, que os Sacerdotes, e Clerigos de nosso Bispado, não sómente com o Officio, e Dignidade, mas tambem com o procedimento, <sup>(e)</sup> e obras, obriguem a todos a lhe terem a devida reverencia.

**I** E porque o principal exemplo nesta materia deve proceder de nossos Ministros, que então conservão melhor a honra, e respeito de suas pessoas, quanto com mais cuidado tratão de honrar <sup>(f)</sup> aos Clerigos seus subditos, exhortamos, e mandamos ao nosso Provisor, Vigario Geral, Visitadores, e Arciprestes de nosso Bispado, que tratem a todos os Clerigos <sup>(g)</sup> com brandura, e cortezia, honrando-os em publico, e em secreto, em juizo, e fóra delle; e quando for necessa-

rio

(a)  
Cap. *Per venerabilem, qui filii sint legit.*

(b)  
C. *Quis dubitet, c. Duo sunt 96. dist. cap. Accusatio 2. quest. 7.*

(c)  
Trid. sess. 22. in decreto de observand. & vitand. in princip.

(d)  
Trid. sess. 14. de Sacramento Pœnit. cap. 5.

(e)  
C. *Sacerdotes 93. dist.*

(f)  
C. *Esto subiectus in princ. 95. dist.*

(g)  
D. cap. *Esto subiectus.*

rio reprehender, ou castigar algum, o fação, quanto for possível, secretamente, e não em presença de leigos, usando (quando o merecer) de rigor na obra, e na execução, e nas palavras, havendo-se de maneira, que sem perderem ponto na justiça, o não percaõ na caridade, mostrando-se no mesmo rigor brandos, e piadosos, e que se o castigão como Juizes, o amão como pais, o tratão como irmãos, e o honrão como a Ministro de Deos, e da sua Igreja.

2 Prohibimos aos ditos nossos Ministros não consintão que os Sacerdotes, e Clerigos de Ordens Sacras nas audiencias publicas estejam em pé, <sup>(h)</sup> ou desbarretados, mas estarão sentados. Quando começarem a fallar, se levantarão em pé, e desbarretados; mas logo nossos Ministros os mandarão assentar, e cubrir, e assim proseguirão suas causas, e requerimentos. E no principio das audiencias, ou em qualquer tempo, em que os Sacerdotes, e Clerigos vierem a ellas, os ouvirão logo, ainda que os Advogados não tenham acabado de fallar; e como requererem o que lhes convier, se sahirão das ditas audiencias. E em todos os outros actos publicos lhes fação nossos Ministros a cortezia, e honra, que permittir o tempo, e lugar.

3 Outro fim mandamos a cada hum dos Notarios, Escrivães, Enqueredores, Meirinhos, e quaesquer outros Ministros de nosso Bispado, que trate com muita cortezia, e bom acolhimento aos Sacerdotes, e Clerigos de Ordens Sacras, que com elle tiverem negocio, e requerimento, e os despache com brevidade: e em suas casas, e fóra dellas lhes dê o principal lugar, e não consinta que em sua presença estejam em pé, ou desbarretados; e fazendo o contrario, será suspenso de seus officios, e prezo no aljube pelo tempo, que nos parecer.

4 E encarregamos aos ditos nossos Ministros superiores se informem diligentemente, se ha pessoas, que tratem mal aos Clerigos, ou lhes não tem o devido respeito, para se proceder contra elles, como for justiça.

5 E declaramos, que qualquer injuria feita a Clerigo, pela qualidade de sua pessoa, se ha de haver por atroz: <sup>(i)</sup> e que podem os Clerigos demandar no nosso <sup>(k)</sup> Juizo, ou no secular, aos leigos pelas injurias, que lhes fizerem.

(h)  
Cap. Episcopus 12  
95. dist.

(i)  
L. Atrocem, c. De  
injur.

(k)  
C. Olim de injur.

## CAPITULO II.

*Que nossos Ministros não obriguem aos Clerigos de nosso Bispado a fazerem notificações, ou citações, ao menos onde houver parte.*

**N**As lembranças, que nos forão feitas para este Synodo, se nos queixarão os Parocos de nosso Bispado, que os nossos Ministros de Justiça os obrigavão, e aos mais Sacerdotes, e Clerigos delle a fazerem notificações, e citações em causas civeis, e crimes, à instancia de partes, e da Justiça. E querendo Nós favorecer o Clero de nosso Bispado, e prover na conservação de sua authoridade, e quietação, prohibimos ao nosso Provisor, Vigario Geral, Visitadores, Arciprestes, e quaesquer outros nossos Ministros, não obriguem aos Parocos, Sacerdotes, e Clerigos de Ordens Sacras a citarem por si, ou notificarem qualquer citatorio, monitorio, mandado, ou sentença a qualquer pessoa, sobre qualquer causa civil, ou crime, em que haja parte; porém se elles de sua vontade quizerem fazer estas diligencias, não lho prohibimos.

**I**O mesmo encarregamos se guarde, ainda nas cousas da Justiça, em que commodamente se puderem fazer as citações, e notificações por outros Ministros; mas quando não puder ser, as farão os Parocos, e mais Sacerdotes, e Clerigos com muita diligencia, por assim convir à boa administração da Justiça, que se deve antepôr a tudo. E quando as citações, notificações, e mais diligencias da Justiça houverem de ser feitas pelos Parocos, e os Priores, e Vigarios, que tiverem Cura, ou Coadjutor, ou Thesoureiro de Ordens Sacras não forem especialmente nomeados por seus nomes para fazerem as diligencias, não he nossa tenção obrigarlos a elles, podendo-as fazer os seus Curas, Coadjuutores, ou Thesoureiros, sem detrimento da Justiça.

CAPITULO III.

Em que tempos, e lugares os Clerigos não devem ser citados, nem prezos.

Ordenamos, e mandamos, que nenhum Sacerdote em nosso Bispado seja citado, (a) nem prezo na vespera do dia, em que houver de dizer Missa nova, nem no mesmo dia, em que a differ, nem nos dous seguintes: nem outro fim seja citado, nem prezo Sacerdote algum, ou Clerigo de Ordens Sacras, ou de Menores, que goze do privilegio Clerical, (b) no tempo, em que administrar os Sacramentos, ou assistir aos Officios Divinos na Igreja, ou fóra della: nem dentro de nosso Paço (c) Episcopal, ou de qualquer casa, em que estivermos, posto que seja de passagem, salvo se nas mesmas Igrejas, ou no Paço, ou casas (d) commetterem delicto, por que devão ser prezos.

(a) Argumento l. 2. ff. de in jus vocando.

(b) D.l.2. ff.de in jus voc. & ibi Gloss. verbo Pontificem. Ord. lib. 3. tit. 9. §. 7.

(c) Argumento c. Id constituimus 17. quest. 4.

(d) C. ult. de immunit. Eccles.

(e) Argumento d. l. 2. verf. Præterea ff. de in jus voc. Ord. d. tit. 9. §. 8.

(f) Auth. Ut cum de appellat. cognoscitur §. Hæc autem v. Sancimus collat. 8. d. l. 2. in fine ff. de in jus voc. Ord. d. tit. 9. §. 9.

(g) L. Plerique ff. de in jus voc. l. 4. §. Prætor ff. de dāno in festo. Ord. d. tit. 9. §. ult.

(h) Ord. d. tit. 9. §. ult.

1 Item não poderá ser citado Clerigo algum no dia, em que receber alguma (e) Ordem Sacra.

2 Item não poderá ser citado (f) no dia, em que lhe morrer seu pai, mãe, ou irmão, nem dahi a oito dias: e as citações, ou prizões, que nos taes tempos forem feitas, serão havidas por nullas, salvo sendo feitas por especial licença nossa, que se nos pedirá sempre, estando Nós no lugar, em que as taes diligencias se hão de fazer: e em nossa ausencia, se pedirá a licença ao nosso Vigario Geral, que a não concederá, senão havendo perigo na tardança, ou outra causa legitima.

3 Prohibimos aos Porteiros de nosso auditorio não citarem a Clerigo algum, estando recolhido em sua casa de morada, porque nella não poderá ser citado, senão por Notario, Escrivão, ou Meirinho; (g) e citando Porteiro, havemos as taes citações por nullas; porèm estando o Clerigo à sua porta, (h) ou janella, ou dentro de casa, em modo, que possa ser visto da rua, poderá ser citado pelo Porteiro, e valerá a citação, com tanto que o Porteiro esteja de fóra da casa do Clerigo.

4 E encommendamos a nossos Ministros, que havendo de ser citados Dignidades, Conegos, Piores, Vigarios, Beneficiados perpetuos, e outras pessoas Ecclesiasticas constitui-

das

das em dignidade, se fação as citações por Notario Apostolico, Escrivão do auditorio Ecclesiastico, ou secular, e não por Porteiro, <sup>(i)</sup> podendo ser.

(i)  
D. l. 4. §. Prætor  
verf. Verecunde  
ff. de dâno infe-  
cto.

5 Ordenamos, e mandamos aos nossos Meirinhos, Escrivães, Notarios, Solicitadores, e Porteiros, que nas prições, citações, e mais diligencias, que fizerem com os Clerigos, os tratem com muita cortezia, fazendo seus officios com pontualidade, mas sem offensa, ou menosprezo das pessoas Ecclesiasticas, sob pena de serem suspensos, e ainda privados de seus officios, segundo a qualidade das pessoas, e da culpa. E se algum Clerigo, usando mal do bom termo dos Ministros, os tratar mal de palavra, ou lhes desobedecer, ou resistir, se procederá contra elle, como se ordena no capitulo 1. Titulo 10. do Livro 5.

#### C A P I T U L O I V.

*Que o tempo da Quaresma seja feriado para os que tiverem cura de almas.*

Considerando Nós a muita necessidade, que as Igrejas tem de seus Pastores no tempo da Quaresma, ordenamos, e mandamos, que nenhum Prior, Vigario, Cura, ou Coadjutor, em nosso Bispado, possa ser citado de novo, ou demandado em Juizo, de quarta feira <sup>(a)</sup> de Cinza inclusivamente até à Dominica *in Albis*, nem em tempo de ferias ordinarias, nos quaes tempos se sobestará em todas as causas, em que forem reos, e nas em que forem authores, se elles quizerem, ou se jáo movidas nos ditos tempos, ou antes delles. Porém poderão ser citados de novo nos ditos tempos, para effeito de se perpetuar alguma acção, que pereceria, se então se não fizesse a citação, ou sendo a causa, para que são citados, de alguma pessoa miseravel, ou qualquer outra, em a qual, conforme a Direito, <sup>(b)</sup> se póde proceder nos tempos feriados. Poderão tambem os Clerigos ser citados nos ditos tempos feriados, para haverem de responder em juizo em tempo não feriado.

(a)  
Argumento cap.  
Placita 15. quest.  
4. l. Quadragesima  
Cod. de feriis.

(b)  
Ord. lib. 3. tit. 18.  
§. 3. cum seqq.

1 Isto haverá lugar nos casos civeis sómente, como até agora se usou; e porque as mesmas razões concluem, que nas causas crimes se dê tambem alguma ordem, com que, sem de-

trimento da Justiça possão os Parocos neste tempo acudir aos seus officios, e obrigações, encommendamos ao nosso Vigario Geral, que no dito tempo da Quaresma admitta os Parocos reos a se livrarem por procurador, não sómente nos casos leves, em que conforme a Direito, e nossas Constituições o podem fazer, mas tambem nos mais graves, em que são obrigados a se livrar pessoalmente. E aos que se livrarem com Cartas de seguro, ou Alvarás de fiança, desobrigará de residirem em algumas audiencias no dito tempo da Quaresma, segundo a qualidade dos casos, de que se livrarem. Porém isto não haverá lugar nos que estiverem presos no aljube, ou sobre sua homenagem, os quaes se livrarão da prisão, sem poderem usar do beneficio desta Constituição.

## CAPITULO V.

*Que os Clerigos não sejam presos por dividas civeis, nem excommungados, não tendo por onde pagar.*

Conforme a Direito, <sup>(a)</sup> os nobres, e fidalgos não podem ser presos por dividas civeis; e porque às pessoas Ecclesiasticas he mais devido este privilegio, ordenamos, e mandamos, que os Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados em nosso Bispado não sejam presos <sup>(b)</sup> por dividas civeis, que procedão de contrato, ou quasi contrato, e não delicto; e se não tiverem com que pagar, não sejam excommungados por ellas, <sup>(c)</sup> nem constringidos a fazer cessão <sup>(d)</sup> de bens; mas fazendo-se inventario de seus bens, e das dividas, serão executados nos bens, que lhes forem achados, e se julgarem aos acrédores por suas preferencias, segundo por Direito lhes competir, ficando-lhes porèm o necessario <sup>(e)</sup> para sua congrua, e honesta sustentação, que Nós, ou nosso Vigario Geral taixaremos, segundo a qualidade das pessoas. E o necessario para a sustentação dos taes Clerigos ficará em poder dos rendeiros de seus Beneficios, ou fazendas, ou das pessoas, que correrem com a administração delles. E não poderão renunciar <sup>(f)</sup> a este privilegio; e se o fizerem, a tal renunciação seja nulla, e de nenhum vigor.

<sup>(a)</sup>  
L. Medicos Cod. de professor. lib. 10.

<sup>(b)</sup>  
Argumento cap. Odoardus ubi Abb. n. 2. de solut.

<sup>(c)</sup>  
D. cap. Odoardus de solut.

<sup>(d)</sup>  
D. cap. Odoardus ubi Abb. n. 8.

<sup>(e)</sup>  
L. Miles 6. in princip. juncta Gloss. 2. ff. de rejud. d. c. Odoardus secund. comm. de solut.

<sup>(f)</sup>  
Do Et. Communiter in d. cap. Odoardus per textum in c. Sidiligenti de foro comp.

## CAPITULO VI.

*Que pessoas Ecclesiasticas não devem ser prezas no aljube : e que nas prizões se lhes faça bom tratamento.*

**Q**uerendo Nós conservar a authoridade das pessoas Ecclesiasticas quanto for possível, sem offendermos a Justiça, ordenamos, e mandamos, que os Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados da nossa Sé, e bem assim os Piores, Vigarios, e Beneficiados perpetuos das Igrejas Conventuaes, e das outras Paroquiaes de nosso Bispado, e quaesquer outros Clerigos nobres de Ordens Sacras, que, conforme a qualidade de suas pessoas, se forão leigos, devêrão de haver homenagem, e os Letrados graduados em Theologia, ou Canones, não seirão prezos no aljube, salvo nos crimes <sup>(a)</sup> mais graves, ou havendo para isso especial mandado nosso, ou havendo temor de fugirem: <sup>(b)</sup> e em todos os outros casos seirão prezos sobre homenagem <sup>(c)</sup> em suas casas, ou na Cidade, e Lugares, a qual homenagem lhes seirá tomada, e mandada guardar na fórma costumada.

1 O que se entenderá, quando algum dos sobreditos houver de ser prezo por causa de custodia para se livrar; mas quando em pena de delicto for condenado em alguns dias de aljube, ou que delle pague alguma condenação, em taes casos poderá ser prezo no aljube, por assim ser conforme a Direito.

2 Nem outro sim haverá lugar o dito privilegio no que, estando prezo sobre sua homenagem, constar que sahio della sem licença nossa, ou do nosso Vigario Geral, ainda que não fosse achado fóra da homenagem, porque em tal caso não lhe seirá concedida outra vez, <sup>(d)</sup> e seirá prezo no aljube.

3 Posto que cada hum dos outros Clerigos possa ser prezo no aljube <sup>(e)</sup> por crimes menos graves, segundo a qualidade da culpa, e da pessoa, encarregamos muito <sup>(f)</sup> ao nosso Vigario Geral, e Visitadores, e aos mais Ministros da Justiça de nosso Bispado, que quanto for possível escusem estas prizões, especialmente nos Parocos, e Sacerdotes, não sendo os crimes graves; e havendo algum de ser prezo, seja recolhido em lugar decente separado dos leigos: e os aljubeiros o tratarão bem, e com cortezia, sob pena de serem castigados a nosso arbitrio.

(a)  
L. Divus ff. de custod. reor. l. Si confessus eo titul. juncto c. Si Clericos de sent. excom. lib. 6.

(b)  
Argumento cap. Ut fame de sent. excom.

(c)  
L. i. ff. de custod. reor. Ord. lib. 5. tit. 120.

(d)  
Ord. d. lib. 5. tit. 120. §. ult.

(e)  
C. Si Clericos de sent. excom. l. 6.

(f)  
Joan. Andr. in d. c. Si Clericos.



4 E encarregamos muito aos ditos nossos Ministros, que quanto for possivel, sem offensa da Justiça, escusem de prender Clerigos nas cadeias seculares; e havendo necessidade de serem prezos nas Villas, e Lugares, em que não tivermos aljube, o sejam nas casas, que ha nas cadeias para prizão de gente nobre, encarregando-se aos carcereiros, que provejão na segurança dos Clerigos prezos com todo o bom tratamento possivel de suas pessoas.

### CAPITULO VII.

*Que as Procurações, e quaesquer assinados dos Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, valhão como escrituras publicas.*

Conformando-nos com o estylo de nosso Bispado, e com o que por Direito <sup>(a)</sup> he concedido aos nobres, e cavalleiros, que com mais razão he devido aos Clerigos, pela dignidade de seu officio, ordenamos, e mandamos, que as procurações rasas, e quaesquer outros assinados, e papeis, que de sua letra, e final fizer qualquer Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado de nosso Bispado, valhão em juizo, <sup>(b)</sup> e fóra delle, e se lhes dê inteira fé, e credito, como se fossem escrituras publicas.

<sup>(a)</sup>  
Ord. lib. 3. tit. 29.  
in princip. & tit.  
59. §. 15.

<sup>(b)</sup>  
Aufrrer. in Clem.  
1. de offic. Ord.  
reg. 2 in fin. The-  
mud. 2. part. de-  
cif. 148. n. 2.

## TITULO XIV.

*Dos Testamentos, e como se succederá nos bens dos Clerigos.*

### CAPITULO I.

*Que os Clerigos, e Beneficiados podem testar livremente de seus bens, ainda que sejam adquiridos por razão de suas Igrejas, e Beneficios, e como se lhes succederá abintestado.*

Anda que por Direito Canonico <sup>(a)</sup> era prohibido aos Clerigos, e Beneficiados testarem dos bens adquiridos por razão das Igrejas, e Beneficios, com tudo por antigo, e universal costume <sup>(b)</sup> deste Reino, e de toda a Hes-

<sup>(a)</sup>  
C. I. c. Cum in offi-  
cii de testem.

<sup>(b)</sup>  
Ord. lib. 2. tit. 18.  
§. 7. in fine.